

**Proposta de alteração regulamentar para permitir
a abertura do mercado de electricidade a
consumidores em baixa tensão normal**

Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Regulamento de Relações Comerciais

Regulamento Tarifário

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
3	REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES.....	9
4	REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS.....	55
5	REGULAMENTO TARIFÁRIO	101

1 INTRODUÇÃO

A Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno de electricidade determina que a partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar, todos os clientes não domésticos podem escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica e que a partir de 1 de Julho de 2007 este direito deve ser estendido a todos os clientes.

Por sua vez, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril, estabeleceu que “a baixa tensão especial poderá ser considerada elegível a partir de 1 de Janeiro de 2004 e, seis meses depois, acontecerá a abertura a todos os restantes clientes de baixa tensão”.

A revisão legislativa do sector eléctrico, iniciada com a publicação dos decretos-lei n.ºs 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto, assumiu um carácter transitório. Com efeito, a justificação preambular do Decreto-Lei n.º 185/2003 sublinha o carácter transitório das suas disposições, anunciando a publicação de uma lei de bases do sector eléctrico até ao fim do ano de 2003, o que não ocorreu.

O Decreto-lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, que respectivamente estenderam o direito de elegibilidade aos clientes em BTE e BTN, repetem o anúncio da publicação futura da referida lei de bases. A perspectiva da publicação futura desta lei confere um carácter transitório às medidas regulamentares a adoptar pela ERSE para tornar operativo a mencionada elegibilidade dos clientes em BT, estabelecendo um regime de caducidade dessas mesmas regras, as quais devem ser substituídas após a publicação da lei de bases do sector eléctrico. A revisão regulamentar agora apresentada pela ERSE, bem como a já efectuada para permitir a elegibilidade dos clientes em BTE, enquadra-se assim no regime transitório estabelecido nos referidos diplomas.

Pelas razões apresentadas, a revisão regulamentar agora proposta, cujo objectivo é limitado pela aplicação do Decreto-Lei n.º 192/2004, é condicionada pela situação de transitoriedade. Trata-se, por isto, de uma revisão que ocorre numa fase em que coexistem ainda conceitos consagrados no “pacote” de 1995 com conceitos que resultam da liberalização do sector eléctrico processado à luz da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho, e da criação do MIBEL.

A adopção de um quadro regulamentar sistemático e estável, em que os conceitos utilizados sejam devidamente objectivados e tornados inequívocos, só será possível, atenta a dependência dos regulamentos da lei, com a publicação da anunciada lei de bases do sector eléctrico, cuja necessidade se sublinha.

No presente documento apresenta-se uma proposta de adaptação dos regulamentos do sector eléctrico de forma a tornar possível a elegibilidade dos clientes em BTN no território continental português. Este documento encontra-se organizado da seguinte forma:

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

- No Capítulo 2 apresentam-se as considerações gerais que estiveram na base das alterações propostas.
- Nos Capítulos 1, 4 e 5 apresentam-se as propostas de alteração do texto regulamentar, comparando-as com os regulamentos actualmente em vigor. Para assinalar as diferenças no caso do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e para o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) foi utilizado o método de duas colunas comparativas (na coluna da esquerda é apresentado o texto regulamentar em vigor e na coluna da direita a proposta de alteração). No caso do Regulamento Tarifário (RT) as diferenças são assinaladas através da utilização do método de revisão do texto original.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, veio atribuir aos clientes em BTN, no território continental português, o direito de também estes poderem escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica, determinando à ERSE a adopção das regras regulamentares necessárias para a concretização deste direito. Este diploma insere-se numa linha de continuidade marcada pelo anterior Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, que consagrou o direito de elegibilidade aos clientes em BTE cuja regulamentação foi obtida com a publicação do Despacho da ERSE n.º 7914-A/2004, de 20 de Abril. No âmbito do mesmo processo de abertura do mercado de electricidade, ainda em 2003, os Decretos-Lei n.º 184 e 185, ambos de 20 de Agosto, introduziram os conceitos de comercializador e de comercializador regulado, estabelecendo o primeiro o regime aplicável à atribuição das respectivas licenças e o segundo algumas das suas funções, direitos e obrigações.

Todavia, é o Decreto-Lei n.º 192/2004 que prevê expressamente a figura do comercializador regulado como entidade interveniente no SEN, sendo as suas funções atribuídas aos distribuidores vinculados dentro das suas áreas de concessão.

Neste sentido, a aprovação das regras regulamentares com vista à extensão do direito de elegibilidade aos clientes em BTN, através da adaptação dos regulamentos em vigor, passa, desde logo, pela introdução dos comercializadores e comercializadores regulados como sujeitos intervenientes no SEN, bem como das respectivas funções e das regras a que devem obedecer os relacionamentos comerciais e contratuais a estabelecer com os demais agentes do SEN.

De acordo com as alterações agora propostas, o modelo contratual, sobretudo o que passa a vigorar no SENV, pode assumir variantes para os clientes do mesmo nível de tensão, que se descrevem seguidamente.

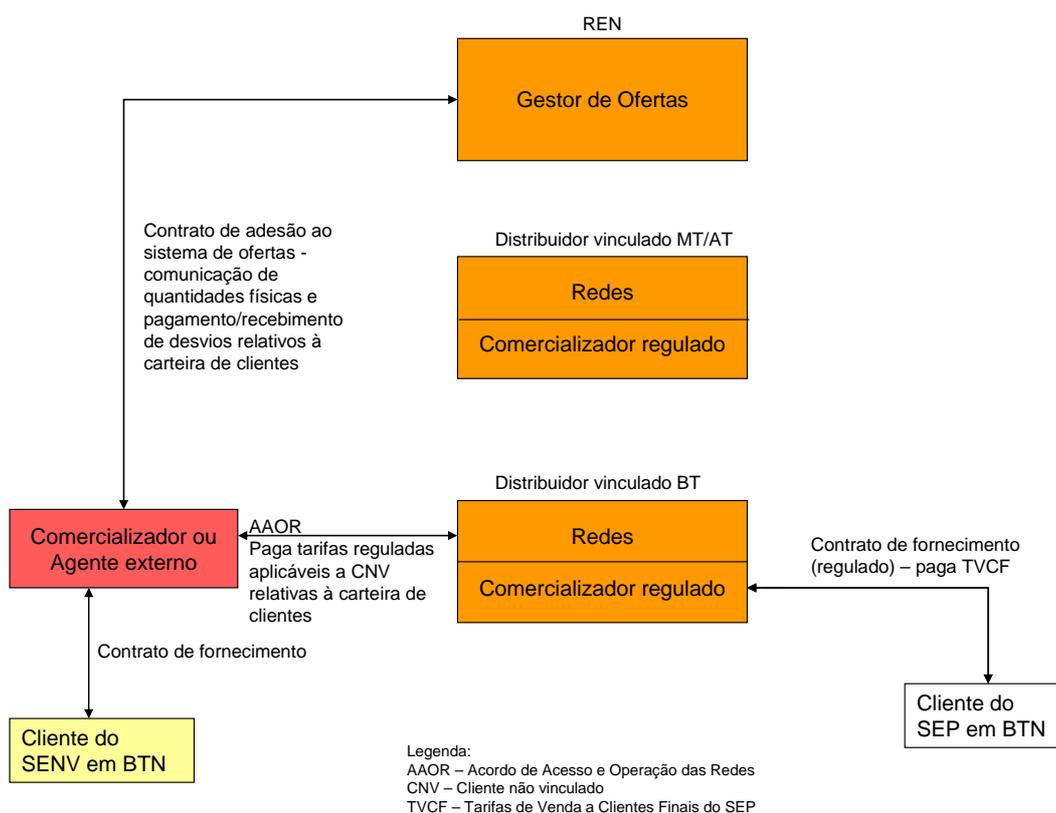
Considerou-se que um cliente não vinculado em BTN, dada a sua dimensão e tendo presente também a dimensão do universo (cerca de 5,9 milhões de clientes em BTN), não deveria ter um relacionamento directo com a entidade concessionária da RNT (Gestor de Ofertas), pelo que não lhe deve ser atribuída a possibilidade de ser agente de ofertas. Deste modo, só pode estabelecer um contrato de fornecimento com um comercializador ou um agente externo. O comercializador ou agente externo, por sua vez, assume a responsabilidade pelo pagamento das tarifas reguladas relativas à totalidade das instalações que correspondem à sua carteira de clientes. O relacionamento comercial entre os comercializadores ou agentes externos, por um lado, e os distribuidores vinculados, por outro, é estabelecido através da celebração de acordos de acesso e operação das redes, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

O relacionamento entre os comercializadores ou agentes externos e o Gestor de Ofertas considera a totalidade das instalações que correspondem às suas carteiras de clientes, designadamente no que diz

respeito à comunicação de quantidades físicas, à determinação e pagamento/recebimento de desvios. Os comercializadores ou agentes externos são considerados agentes de ofertas, devendo celebrar com o Gestor de ofertas um Contrato de Adesão aos Sistema de Ofertas, cujas condições gerais integram o Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

A Figura 2-1 apresenta graficamente o relacionamento contratual descrito.

Figura 2-1 - Relacionamento contratual de clientes em BTN

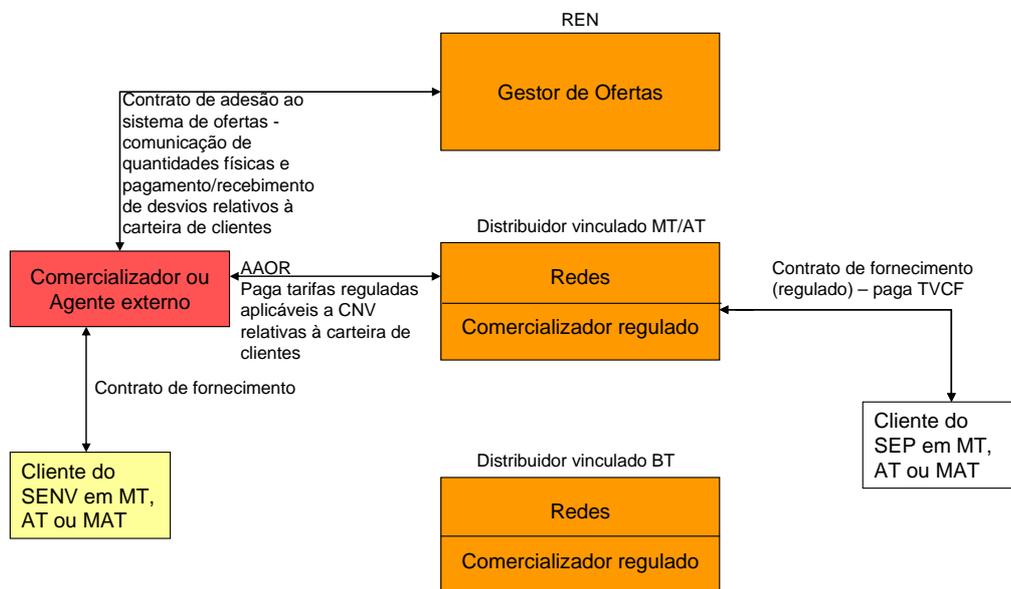


O relacionamento contratual de clientes em MT, AT ou MAT que optem por não ser agentes de ofertas é em tudo semelhante ao de um cliente não vinculado em BTN. No entanto, o seu comercializador ou agente externo deverá celebrar um acordo de acesso e operação das redes com o distribuidor vinculado em MT/AT, a quem pagará as tarifas reguladas relativas ao seu cliente, conforme representado na Figura 2-2. Refira-se que os comercializadores ou agentes externos devem celebrar acordos de acesso e operação das redes com todos os distribuidores a cujas redes estejam ligadas instalações dos seus clientes.

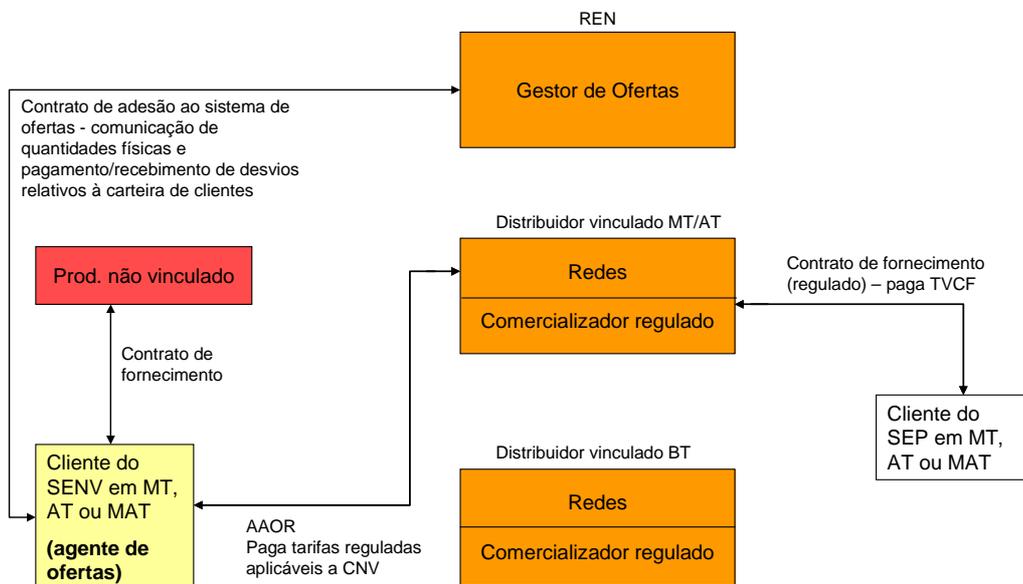
Os clientes não vinculados em MT, AT ou MAT podem optar por ser agentes de ofertas. Nesse caso, podem ser abastecidos através de um contrato bilateral com um produtor não vinculado, sendo o próprio

cliente responsável pelo pagamento das tarifas reguladas aplicáveis a clientes não vinculados e dos desvios, conforme esquematizado na Figura 2-2.

Figura 2-2 - Relacionamento contratual de clientes em MT, AT e MAT



Legenda:
 AAOR – Acordo de Acesso e Operação das Redes
 CNV – Cliente não vinculado
 TVCF – Tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP

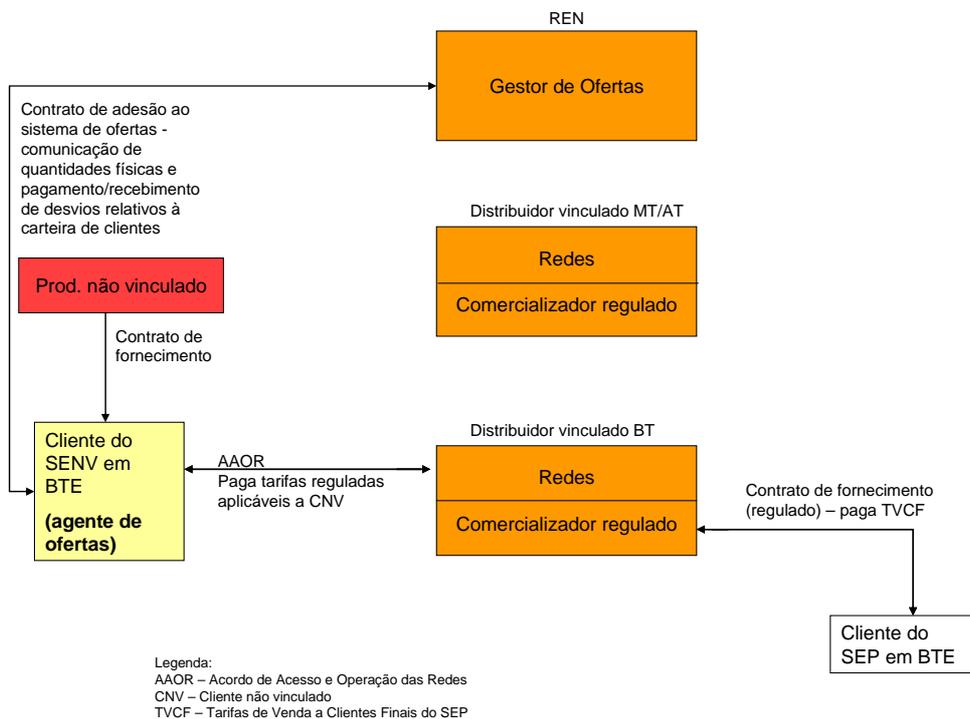
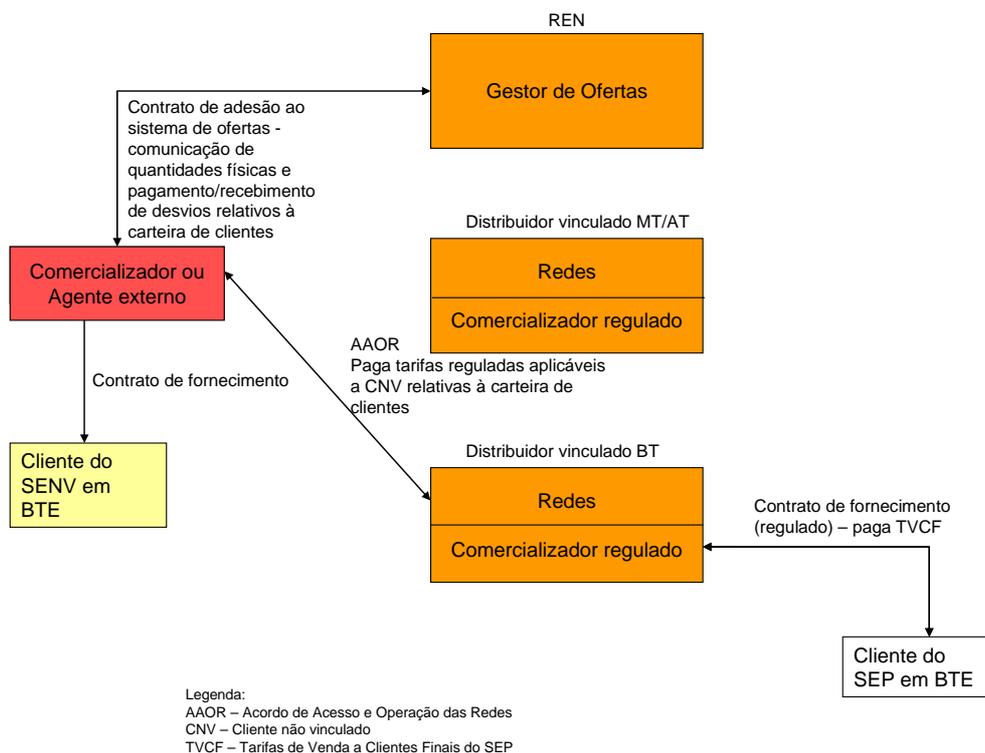


Legenda:
 AAOR – Acordo de Acesso e Operação das Redes
 CNV – Cliente não vinculado
 TVCF – Tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

O relacionamento contratual de clientes em BTE é em tudo semelhante ao dos clientes em MT, AT ou MAT, podendo o cliente optar por umas das opções apresentadas na Figura 2-3. No entanto, dado estarem ligados à rede do distribuidor vinculado em BT, o comercializador ou agente externo terá de celebrar um acordo de acesso e operação das redes com o distribuidor vinculado em BT, no caso do cliente não ser agente de ofertas.

Figura 2-3 - Relacionamento contratual de clientes em BTE



As principais alterações propostas relativamente ao Regulamento de Relações Comerciais, ao Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e ao Regulamento Tarifário são apresentadas nos capítulos seguintes.

3 REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

As principais alterações a efectuar no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações dizem respeito aos seguintes temas:

COMERCIALIZADOR

Na sequência da publicação dos Decretos-Lei n.ºs 184/2003 e 185/2003 (série I-A), de 20 de Agosto, foram introduzidas no RARI as figuras de comercializador, comercializador regulado e agente externo (artigo 2.º, n.º 2, alíneas g), h) e i), e artigo 3.º, n.º 2, alíneas a1), g1) e g2)) e previsto o seu direito de acesso às redes (artigo 5.º, n.º 1, alíneas e), f) e g)).

FORNECEDOR

A definição de fornecedor foi alterada de modo a incluir os comercializadores, os comercializadores regulados e os agentes externos (artigo 3.º, n.º 2, alínea k)). Esta alteração implicou ainda uma mudança na definição de Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP (artigo 3.º, n.º 2, alínea h)) e no artigo 56.º, n.º 2, relativa à falha de disponibilidade do fornecedor.

ACESSO ÀS REDES

Estabeleceu-se que o pedido de acesso às redes deve ser apresentado pelos comercializadores e agentes externos aos distribuidores vinculados do SEP a que os seus clientes se encontrem ligados ou ao distribuidor vinculado em MT e AT, quando os seus clientes se encontrem ligados à entidade concessionária da RNT (artigo 46.º, n.ºs 2A e 2B; artigo 74.º, n.ºs 2A e 2B). Os clientes com estatuto de agente de ofertas devem apresentar o pedido de acesso às redes aos distribuidores vinculados do SEP a que se encontrem ligados ou ao distribuidor vinculado em MT e AT, quando se encontrem ligados à entidade concessionária da RNT (artigo 46.º, n.º 2; artigo 74.º, n.º 2).

No âmbito desta alteração foi necessário proceder à introdução da figura de agente de ofertas no RARI (artigo 3.º, n.º 2, alínea a2)).

Considerou-se que o direito de acesso às redes dos clientes, dos comercializadores e agentes externos é automaticamente concedido com a entrada em vigor do acordo de acesso e operação das redes do respectivo comercializador ou agente externo (artigo 29.º, n.º 2).

ACORDO DE ACESSO E OPERAÇÃO DAS REDES DO SEP

Estabeleceu-se que o acesso às redes dos clientes pertencentes à carteira de um comercializador ou agente externo se processa através da celebração de um Acordo de Acesso e Operação das Redes (AAOR) do SEP entre o comercializador ou agente externo e os distribuidores vinculados do SEP a que os clientes se encontram ligados ou ao distribuidor vinculado em MT e AT, quando os seus clientes se encontrem ligados à entidade concessionária da RNT (artigo 30.º, n.ºs 3A e 3B; artigo 31.º n.º3, alíneas b1) e) e n.º 4B e 4C), sendo apenas possível para os clientes com estatuto de agentes de ofertas, a celebração de acordos de acesso e operação das redes com os distribuidores vinculados do SEP (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2; artigo 31.º, n.º3, alíneas b) e d) e n.º 4A; artigo 45.º, n.º 2; artigo 64.º, n.º 2A, alínea c) e n.º 2C).

De notar que os comercializadores regulados estão isentos de celebrar um AAOR do SEP, na medida em que as suas funções são exercidas pelos distribuidores vinculados do SEP (artigo 30.º, n.º 3C).

É de referir que foi considerado que quando os comercializadores e agentes externos celebrem o Acordo AAOR do SEP, cessam automaticamente, por caducidade, os efeitos dos AAOR do SEP eventualmente celebrados pelos seus clientes (artigo 31.º, n.º 4D).

Relativamente ao AAOR do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos, foram definidas as condições técnicas e comerciais que este acordo deve integrar (artigo 45.º, n.º 3; artigo 73.ºA).

O RARI prevê que a proposta de condições gerais que devem integrar o AAOR do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos, referida no n.º 5 do artigo 31.º, deve ser apresentada à ERSE sob a forma de proposta conjunta dos distribuidores vinculados do SEP e da entidade concessionária da RNT. De modo a agilizar o processo de extensão da elegibilidade à BTN, a referida proposta aplicável aos comercializadores deve ser apresentada até 30 de Novembro de 2004 (artigo 102.º, n.º 4).

INFORMAÇÃO A PRESTAR PELAS ENTIDADES

No que respeita à informação de acesso esta será prestada pela entidade que celebrar o AAOR (artigo 47.º; artigo 48.º, n.º 2, alíneas b) e c); artigo 53, n.º 1).

O RARI prevê que a especificação da informação de acesso a prestar pelos comercializadores e agentes externos, referida no n.º 2, alínea c) e no n.º 3 do artigo 48.º, deve ser apresentada à ERSE sob a forma de proposta conjunta dos distribuidores vinculados do SEP e da entidade concessionária da RNT. De modo a agilizar o processo de extensão da elegibilidade à BTN, a referida proposta aplicável aos comercializadores deve ser apresentada até 30 de Novembro de 2004 (artigo 102.º, n.º 5).

No que respeita ainda à informação a prestar pelos comercializadores e agentes externos, foi previsto que estes devem fornecer aos distribuidores vinculados do SEP com que celebraram o acordo de acesso

e operação das redes, informação sobre eventuais iniciativas que venham a tomar, nomeadamente, medidas no âmbito da utilização racional de energia, que possam ter impacte na exploração das redes (artigo 53.º, n.º 3).

Por fim, estabeleceu-se um conjunto de informação a ser fornecida pelos distribuidores vinculados do SEP aos comercializadores e agentes externos com quem celebraram os AAOR (artigo 53.ºA):

- Intervenções realizadas nas redes de distribuição com impacte no fornecimento de energia eléctrica aos clientes do comercializador, nomeadamente interrupções programadas com origem nas redes de distribuição e incidentes ocorridos nas redes de distribuição.
- Eventuais iniciativas do distribuidor com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.
- Eventuais problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região, com indicação dos tempos de interrupção do fornecimento de energia eléctrica a cada um dos clientes do comercializador, nos termos previstos no Regulamento de Qualidade de Serviço.

PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS

Estando estabelecido que nos fornecimentos de energia eléctrica por contrato bilateral físico, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação de caução e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, daí inerentes são transferidas para o fornecedor do cliente não vinculado, considerou-se que apenas o cliente não vinculado com estatuto de agente de ofertas pode solicitar que a referida responsabilidade lhe seja devolvida (artigo 64.º, n.º 2A, alínea d) e n.º 2B), devido ao aumento do universo de clientes elegíveis.

Considerou-se que sempre que um cliente pertencente à carteira de um comercializador tenha direito a compensações, o distribuidor vinculado do SEP com quem foi celebrado o AAOR deve prestar ao comercializador as compensações relativas ao incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, devendo este transferi-las para o cliente (artigo 64.º, n.º 2D).

Estabeleceu-se que os serviços regulados de leitura extraordinária e serviços de interrupção e restabelecimento devem ser pagos pelos comercializadores e agentes externos ao distribuidor vinculado do SEP com quem foi celebrado o Acordo de Acesso e Operação das Redes, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE cliente (artigo 64.º, n.º 2E).

Relativamente ao pagamento pelo uso da rede de transporte, foi estabelecido que aos clientes ligados às redes de distribuição se aplica a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT convertida para o nível de tensão e tipo de fornecimento aplicável (artigo 66.º, n.º 2, alínea b)).

Foi considerada a aplicação da tarifa de Comercialização de Redes em BTN aos clientes em BTN (artigo 68.º, n.º 2).

No que respeita à potência contratada, estabeleceu-se que, no caso dos clientes MAT, AT, MT e BTE que mudem de fornecedor, a potência contratada a considerar corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do fornecimento de energia eléctrica ou do uso das redes (artigo 71.º, n.º 4).

COMISSÃO DE UTILIZADORES DAS REDES DO SEP

Considerou-se que a Comissão de Utilizadores das Redes do SEP deverá incluir um representante dos comercializadores (artigo 80.º, n.º 1, alínea 1)), constando das suas funções dar parecer sobre as condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes aplicável aos comercializadores (artigo 31.º, n.º 5), bem como sobre a especificação da informação de acesso a prestar por estes (artigo 48.º, n.º 5).

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Foi alargada a possibilidade de a ERSE apreciar as reclamações relativas a todas as entidades que actuam no âmbito do sector eléctrico.

RECTIFICAÇÕES

Artigo 5.º - Inclusão das entidades externas como entidades com direito ao acesso.

Artigos 54.º e 56.º - Rectificação da referência à definição de fornecedor (alínea k) do n.º 2 do Artigo 3.º).

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Âmbito</p> <p>1 - As condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às redes e às interligações incluem:</p> <p>a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.</p> <p>b) A retribuição a que as entidades do SEP, SEPA ou SEPM têm direito por proporcionarem acesso às suas redes.</p> <p>c) As condições a respeitar para assegurar a estabilidade e segurança do sistema eléctrico.</p> <p>2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:</p> <p>a) A entidade concessionária da RNT.</p> <p>b) A entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT.</p> <p>b-1) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em BT.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuição do SEPA.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>d) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>e) Os produtores e os clientes não vinculados ligados ou que pretendam ligar-se às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>f) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, ao abrigo da legislação específica aplicável.</p> <p>g) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.</p>	<p>g) Os agentes externos As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.</p> <p>h) Os comercializadores.</p> <p>i) Os comercializadores regulados.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Siglas e definições</p> <p>1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p> <p>a) AT – Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p> <p>a-1) BT – Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é inferior a 1 kV).</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>b) CAE – Contrato de Aquisição de Energia.</p> <p>c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p> <p>d) MAT – Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).</p> <p>e) MT – Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).</p> <p>f) RNT – Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>g) SEI – Sistema Eléctrico Independente.</p> <p>h) SEN – Sistema Eléctrico Nacional.</p> <p>i) SENV – Sistema Eléctrico não Vinculado.</p> <p>j) SENVA – Sistema Eléctrico não Vinculado da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>k) SENVM – Sistema Eléctrico não Vinculado da Região Autónoma da Madeira.</p> <p>l) SEP – Sistema Eléctrico de Serviço Público de Portugal continental.</p> <p>m) SEPA – Sistema Eléctrico de Serviço Público da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>n) SEPM – Sistema Eléctrico de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:</p> <p>a) Barramento – ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou terminos de linhas de transmissão de energia.</p> <p>b) Candidato a utilizador das redes – qualquer entidade que tenha apresentado um pedido de acesso.</p> <p>c) Capacidade da rede – potência máxima admissível em regime contínuo que pode transitar na rede.</p>	<p>a1) Agente externo - entidade legalmente estabelecida noutra Estado da União Europeia reconhecida, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>a2) Agente de ofertas - entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>d) Casos fortuitos ou de força maior – consideram-se casos fortuitos ou de força maior os previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço, nomeadamente, os que resultem da ocorrência de greve geral, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundaç�o, vento de intensidade excepcional, descarga atmosf�rica directa, sabotagem, malfeitoria e intervenç�o de terceiros devidamente comprovada.</p> <p>e) Cliente n�o vinculado – entidade que obteve autorizaç�o de ades�o ao SENV, SENVA ou SENVM concedida pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relaç�es Comerciais.</p> <p>f) Coeficiente de Ades�o �s Redes – coeficiente ou factor que d� uma indicaç�o da localizaç�o mais adequada para uma nova ligaç�o � rede.</p> <p>g) Co-gerador – entidade que produz energia el�ctrica e energia t�rmica utilizando o processo de co-gera�o.</p>	<p>g1) Comercializador - entidade titular de licen�a de comercializa�o de energia el�ctrica, atribu�da nos termos do Decreto-Lei n.� 184/2003, de 20 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia el�ctrica, em nome pr�prio ou em representa�o de terceiros, em Portugal continental.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>h) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP – contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um agente de ofertas fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p> <p>i) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEPA ou no SEPM – contrato celebrado entre a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM e um fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p> <p>j) Distribuidores vinculados do SEP – entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em Portugal continental.</p>	<p>g2) Comercializador regulado - comercializador que está obrigado a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados.</p> <p>h) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP – contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um agente de ofertas fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>k) Fornecedor – entidade que coloca energia eléctrica na rede, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor não vinculado, co-gerador que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, ao abrigo de legislação específica aplicável, ou entidade externa ao SEN.</p> <p>l) Fornecimento de energia eléctrica – venda de energia eléctrica.</p> <p>m) Interligação – ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.</p> <p>n) Parcela livre – parcela das necessidades de potência e energia eléctrica do distribuidor vinculado em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.</p> <p>o) Pedido de acesso – acto mediante o qual um candidato a utilizador das redes manifesta a intenção de celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p> <p>p) Perdas – diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.</p>	<p>k) Fornecedor – entidade com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica por acesso às redes que coloca energia eléctrica na rede, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor não vinculado, co-gerador que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, ao abrigo de legislação específica aplicável, comercializador, comercializador regulado ou agente externo entidade externa ao SEN.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>q) Produtor não vinculado – entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>r) Produtor vinculado – entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>s) Serviços de sistema – serviços necessários para a operação do sistema eléctrico com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.</p> <p>t) Uso de rede – utilização das redes e instalações do SEP, SEPA ou SEPM nos termos do presente Regulamento.</p> <p>u) Utilizador das redes – pessoa singular ou colectiva que celebrou um Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades com direito ao acesso</p> <p>1 - Têm direito ao acesso às redes do SEP e às interligações:</p> <p>a) As entidades titulares de licença não vinculada de produção de energia eléctrica.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>b) Os clientes não vinculados reconhecidos como tal nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>c) O distribuidor vinculado em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre.</p> <p>d) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>2 - Têm direito ao acesso às redes do SEPA:</p> <p>a) As entidades titulares de licença não vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>b) Os clientes não vinculados reconhecidos como tal nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.</p>	<p>e) Os agentes externos que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.</p> <p>f) Os comercializadores.</p> <p>g) Os comercializadores regulados.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>3 - Têm direito ao acesso às redes do SEPM:</p> <p>a) As entidades titulares de licença não vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>b) Os clientes não vinculados reconhecidos como tal nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>c) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEPM, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, ao abrigo de legislação específica aplicável.</p>	
<p>Artigo 29.º</p> <p>Disposição geral</p> <p>O acesso às redes e às interligações processa-se através da celebração dos acordos de acesso e operação das redes regulamentados no presente Capítulo.</p>	<p>1- O acesso às redes e às interligações processa-se através da celebração dos acordos de acesso e operação das redes regulamentados no presente Capítulo.</p> <p>2- O direito de acesso às redes dos clientes dos comercializadores e agentes externos é automaticamente reconhecido com a entrada em vigor do acordo de acesso e operação das redes do respectivo comercializador.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades celebrantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes</p> <p>4 - Os clientes não vinculados de Portugal continental devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado a que se encontrem ligados, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>1-A- Os clientes não vinculados ligados à RNT devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado em MT e AT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º</p> <p>5 - Os produtores não vinculados e os co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade à qual se encontrem ligados, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 49.º.</p>	<p>1- Os clientes não vinculados de Portugal continental, com estatuto de agente de ofertas, devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado a que se encontrem ligados, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º, sem prejuízo do disposto nos números 1A seguintes.</p> <p>1-A- Os clientes não vinculados, com estatuto de agente de ofertas, ligados à RNT devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado em MT e AT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>6 - O distribuidor vinculado em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre, deve celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade concessionária da RNT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 49.º, relativas à utilização da RNT.</p>	<p>3A- Os comercializadores e agentes externos devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com os distribuidores vinculados do SEP a que os seus clientes se encontrem ligados, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º, sem prejuízo do disposto no número 3B.</p> <p>3B- Os comercializadores e agentes externos devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado em MT e AT, quando os seus clientes se encontrem ligados à entidade concessionária da RNT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º.</p> <p>3C- Os comercializadores regulados estão isentos de celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>7 - Os candidatos a utilizadores das redes do SEPA devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEPA com a concessionária do transporte e distribuição do SEPA, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 50.º.</p> <p>8 - Os candidatos a utilizadores das redes do SEPM devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEPM com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 51.º.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP</p> <p>1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP e das interligações.</p> <p>2 - As condições técnicas e comerciais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP devem observar, designadamente, o disposto no Capítulo IV e no Capítulo V do presente Regulamento, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>3 - As condições técnicas e comerciais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP previsto no número anterior diferem consoante o tipo de utilizador em causa e a rede a que está ligado, nos termos seguintes:</p> <p>a) Produtores não vinculados e co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados à RNT.</p> <p>b) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores ligadas à RNT.</p> <p>c) Produtores não vinculados e co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados às redes de distribuição.</p> <p>d) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores ligadas às redes de distribuição.</p> <p>4 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP é formalizado por escrito, sendo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e a entidade à qual se encontram ligadas, sem prejuízo do disposto no n.º 4-A.</p>	<p>b) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores, com estatuto de agente de ofertas, ligadas à RNT.</p> <p>b1) Comercializadores e agentes externos com clientes não vinculados ligados à RNT.</p> <p>d) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores, com estatuto de agente de ofertas, ligadas às redes de distribuição.</p> <p>e) Comercializadores e agentes externos com clientes não vinculados ligados às redes de distribuição.</p> <p>4 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP é formalizado por escrito, sendo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e a entidade à qual se encontram ligadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4-A, 4B, 4C e 7.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>4-A- O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP para os clientes não vinculados ligados à entidade concessionária da RNT é celebrado com o distribuidor vinculado em MT e AT.</p>	<p>4-A- O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP para os clientes não vinculados, com estatuto de agente de ofertas, ligados à entidade concessionária da RNT é celebrado com o distribuidor vinculado em MT e AT.</p> <p>4B- Os comercializadores e agentes externos devem celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com os distribuidores vinculados do SEP a que os seus clientes se encontrem ligados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4C- Os comercializadores e agentes externos devem celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado em MT e AT, quando os seus clientes se encontrem ligados à entidade concessionária da RNT.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>5 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP referido nos números anteriores são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, prevista no Capítulo VII, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos distribuidores vinculados do SEP e pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.</p> <p>6 - A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados do SEP podem apresentar à ERSE propostas conjuntas de alterações às condições gerais previstas no número anterior, sempre que considerem necessário.</p> <p>7 - O distribuidor vinculado em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre, deve celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade concessionária da RNT.</p> <p>8 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP referido no número anterior são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, na sequência de proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.</p>	<p>4D- Cessam automaticamente, por caducidade, os acordos de acesso e operação das redes celebrados pelos clientes que passem a fazer parte da carteira de um comercializadores ou agente externo que tenha celebrado o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP referido nos números 4B e 4C.</p> <p>5- As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP referido nos números 4, 4A, 4B e 4C anteriores são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, prevista no Capítulo VII, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos distribuidores vinculados do SEP e pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>9 - A entidade concessionária da RNT pode apresentar à ERSE propostas de alterações às condições gerais previstas no número anterior, sempre que considere necessário.</p> <p>10 -As propostas referidas no n.º 5 e no n.º 8 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.</p>	<p>10- As propostas referidas no n.º 5 e no n.º 8 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 102.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Condições técnicas a integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, do SEPA e do SEPM</p> <p>1 - O acordo de acesso e operação das redes aplicável aos produtores deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:</p> <p>a) A obrigação de fornecer regulação de tensão e frequência.</p> <p>b) O equipamento a instalar e a manter para permitir a coordenação pela entidade operadora da rede.</p> <p>c) Outro tipo de equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar previamente ao acordo de acesso e operação das redes.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>d) Os ensaios que a entidade concessionária da RNT, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem efectuar.</p> <p>e) Os indicadores de qualidade de serviço a cumprir, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>f) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.</p> <p>g) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.</p> <p>h) As condições técnicas específicas do acesso às interligações relacionadas com a manutenção do adequado nível de segurança e estabilidade do sistema.</p> <p>2 - O acordo de acesso e operação das redes aplicável aos clientes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:</p> <p>a) O equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar eventualmente.</p> <p>b) Os padrões de qualidade técnica a observar, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p>	<p>2- O acordo de acesso e operação das redes aplicável aos clientes, com estatuto de agente de ofertas, deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>c) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.</p> <p>d) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.</p>	
	<p>3- O acordo de acesso e operação das redes aplicável aos comercializadores e agentes externos deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:</p> <p>a) O equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas para os diferentes segmentos de clientes, a instalar eventualmente.</p> <p>b) Os padrões de qualidade técnica a observar, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>c) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.</p> <p>d) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.</p> <p>e) Mecanismos de informação mútua a estabelecer por forma a assegurar um elevado nível de informação aos clientes.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Capacidade disponível para o acesso</p> <p>1 - O candidato a utilizador das redes do SEP deve apresentar um pedido de acesso à entidade a que se encontre ligado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Os clientes não vinculados candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que se pretendam ligar, à RNT devem apresentar um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT.</p> <p>3 - O candidato a utilizador das redes do SEPA deve apresentar um pedido de acesso à concessionária do transporte e distribuição do SEPA.</p>	<p>1- O candidato a utilizador das redes do SEP deve apresentar um pedido de acesso à entidade a que se encontre ligado, sem prejuízo do disposto nos números 2, 2A e 2B seguinte.</p> <p>2- Os clientes não vinculados, com estatuto de agente de ofertas, candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que se pretendam ligar, à RNT devem apresentar um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT.</p> <p>2A- Os comercializadores e agentes externos devem apresentar um pedido de acesso aos distribuidores vinculados do SEP a que os seus clientes se encontrem ligados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2B- Os comercializadores e agentes externos devem apresentar um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT, quando os seus clientes se encontrem ligados à entidade concessionária da RNT.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>4 - O candidato a utilizador das redes do SEPM deve apresentar um pedido de acesso à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>5 - O utilizador das redes que pretenda efectuar um aumento de potência, ou qualquer outra alteração às suas características técnicas, deve apresentar um pedido de alteração à entidade com a qual celebrou o acordo.</p> <p>6 - A aceitação do pedido de acesso ou de alteração do acordo de acesso e operação das redes referidos nos números anteriores fica sujeita à satisfação do pedido de ligação ou de aumento de potência previsto no Artigo 43.º.</p> <p>7 - Na falta de capacidade disponível, deve ser justificada a recusa do pedido de acesso nos termos estabelecidos no Artigo 78.º.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de informação pelos candidatos e utilizadores das redes</p> <p>1 - Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEP devem disponibilizar à entidade com a qual devem celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, de acordo com o estabelecido nos números 1, 1-A, 2 e 3 do Artigo 30.º, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes, sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.</p> <p>2 - (Revogado)</p> <p>3 - Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEPA devem disponibilizar, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes.</p> <p>4 - Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEPM devem disponibilizar, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes.</p>	<p>1- Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEP devem disponibilizar à entidade com a qual devem celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, de acordo com o estabelecido nos números 1, 1-A, 2,-e 3 e 3A do Artigo 30.º, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes, sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>5 - A informação prevista nos números anteriores, denominada no presente Regulamento por informação de acesso, deve incluir as características da instalação de produção, ou de consumo, relativas à ligação à rede, à potência de emissão ou ao consumo.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de informação aos distribuidores vinculados do SEP</p> <p>1 - Os distribuidores vinculados do SEP devem especificar a informação que pretendem obter dos candidatos a utilizadores das redes e dos utilizadores das redes do SEP, bem como o prazo para entrega dessa informação.</p> <p>2 - A especificação da informação de acesso difere, consoante o destinatário seja:</p> <p>a) Produtor não vinculado, ou co-gerador previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º, ligado às redes de distribuição.</p> <p>b) Cliente não vinculado ou entidade abastecida por co-gerador.</p>	<p>b) Cliente não vinculado ou entidade abastecida por co-gerador, com estatuto de agente de ofertas.</p> <p>c) Comercializador ou agente externo.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>3 - A especificação da informação elaborada conjuntamente pelos distribuidores vinculados do SEP e pela entidade concessionária da RNT deve ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.</p> <p>4 - Os distribuidores vinculados do SEP ou a entidade concessionária da RNT podem propor alterações à especificação da informação referida no número anterior.</p> <p>5 - A Comissão de Utilizadores das Redes do SEP dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que venham a ser propostas no futuro.</p> <p>6 - Após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP e aprovação pela ERSE, prevista no n.º 5 do Artigo 31.º, a especificação da informação passa a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, devendo ser disponibilizada pelos distribuidores vinculados do SEP a todos os interessados que a solicitem, nos termos do Artigo 26.º.</p>	<p>3- A especificação da informação elaborada conjuntamente pelos distribuidores vinculados do SEP e pela entidade concessionária da RNT deve ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 102.º.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p data-bbox="577 347 719 379">Artigo 53.º</p> <p data-bbox="405 400 891 432">Prestação de informação pelo cliente</p> <p data-bbox="143 533 1153 699">1 - Um cliente deve fornecer à entidade com que celebrou o acordo de acesso e operação das redes a informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema eléctrico, nomeadamente a informação de acesso prevista no Artigo 48.º, no Artigo 50.º e no Artigo 51.º.</p> <p data-bbox="143 799 1153 874">2 - A informação a fornecer ao abrigo do número anterior deve abranger eventuais situações de anomalias em instalações ou equipamentos aí instalados.</p>	<p data-bbox="1570 347 1711 379">Artigo 53.º</p> <p data-bbox="1211 400 2063 480">Prestação de informação pelo cliente, comercializador e agente externo</p> <p data-bbox="1180 533 2101 746">1- Um cliente, com estatuto de agente de ofertas, um comercializador ou um agente externo deve fornecer à entidade com que celebrou o acordo de acesso e operação das redes a informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema eléctrico, nomeadamente a informação de acesso prevista no Artigo 48.º, no Artigo 50.º e no Artigo 51.º.</p> <p data-bbox="1180 922 2101 1136">3- Um comercializador ou agente externo deve fornecer aos distribuidores vinculados do SEP com que celebrou o acordo de acesso e operação das redes, informação sobre eventuais iniciativas que venha a tomar e que possam ter impacte na exploração das redes de distribuição.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
	<p style="text-align: center;">Artigo 53.ºA</p> <p style="text-align: center;">Prestação de informação pelo distribuidor vinculado do SEP</p> <p>Um distribuidor vinculado do SEP deve fornecer aos comercializadores e agentes externos com que celebrou o acordo de acesso e operação das redes, nomeadamente, a seguinte informação:</p> <p>a) Intervenções realizadas nas redes de distribuição com impacte no fornecimento de energia eléctrica aos clientes do comercializador ou do agente externo, nomeadamente, interrupções programadas com origem nas redes de distribuição e incidentes ocorridos nas redes de distribuição.</p> <p>b) Eventuais iniciativas do distribuidor com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.</p> <p>c) Eventuais problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região, com indicação dos tempos de interrupção do fornecimento de energia eléctrica a cada um dos clientes do comercializador ou do agente externo, nos termos previstos no Regulamento de Qualidade de Serviço.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Restrições de rede</p> <p>1 - O fornecedor, definido nos termos da alínea j) do n.º 2 do Artigo 3.º, impedido de cumprir os contratos comerciais de fornecimento de energia eléctrica em virtude de situação de restrições nas redes do SEP, do SEPA ou do SEPM, bem como os seus clientes afectados, não devem ficar lesados, tendo, para o efeito, direito ao pagamento de indemnizações para compensação dos prejuízos sofridos, nas condições a estipular no acordo de acesso e operação das redes.</p> <p>2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de força maior com origem em causas externas e fora do controlo das partes afectadas.</p> <p>3 - As indemnizações aos fornecedores devem estar relacionadas com os prejuízos comprovados.</p> <p>4 - As condições de interrupção, incluindo as indemnizações aos clientes, devem ser compatíveis com as indemnizações atribuídas aos clientes do SEP, do SEPA e do SEPM em situações semelhantes.</p> <p>5 - Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 3 e 4 as restrições nas interligações, cuja regulamentação está prevista no artigo seguinte.</p>	<p>1- O fornecedor, definido nos termos da alínea k) do n.º 2 do Artigo 3.º, impedido de cumprir os contratos comerciais de fornecimento de energia eléctrica em virtude de situação de restrições nas redes do SEP, do SEPA ou do SEPM, bem como os seus clientes afectados, não devem ficar lesados, tendo, para o efeito, direito ao pagamento de indemnizações para compensação dos prejuízos sofridos, nas condições a estipular no acordo de acesso e operação das redes.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Falha de disponibilidade do fornecedor</p> <p>1 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por falha de disponibilidade do fornecedor, definido nos termos da alínea j) do n.º 2 do Artigo 3.º, a sua falta de capacidade para satisfazer as necessidades de consumo dos clientes por ele abastecidos, dentro do limite de tolerância estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas ou nos manuais de procedimentos do acesso e operação do SEPA ou do SEPM, previstos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>2 - Quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do fornecedor e este não tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento ou o valor contratado não seja suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem suspender o acordo de acesso e operação das redes aos seus clientes.</p> <p>3 - Na situação referida no número anterior, a entidade operadora da rede pode emitir um pré-aviso de corte solicitando ao fornecedor que reduza o consumo dos seus clientes, por forma a cumprir o limite de tolerância referido no n.º 1.</p>	<p>1- Para efeitos do presente artigo, entende-se por falha de disponibilidade do fornecedor, definido nos termos da alínea k)) do n.º 2 do Artigo 3.º, a sua falta de capacidade para satisfazer as necessidades de consumo dos clientes por ele abastecidos, dentro do limite de tolerância estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas ou nos manuais de procedimentos do acesso e operação do SEPA ou do SEPM, previstos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>2- Quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do fornecedor e este não tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento ou o valor contratado não seja suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem suspender o acordo de acesso e operação das redes aos seus clientes.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>4 - Caso o fornecedor não efectue a redução solicitada incorrerá numa penalização, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas ou nos manuais de procedimentos do acesso e operação do SEPA ou do SEPM.</p> <p>5 - A entidade concessionária da RNT, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem manter o fornecimento aos clientes quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do seu fornecedor e este tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento com um valor contratado suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, nos termos deste contrato.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Pagamento pela utilização das instalações e serviços</p> <p>1 - As entidades que recebem energia eléctrica são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 2 do Artigo 58.º.</p> <p>2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica por contrato bilateral físico, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da caução definida no Artigo 40.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, daí inerentes são transferidas para o fornecedor do cliente não vinculado.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>2-A- A responsabilidade do fornecedor, identificada no número anterior, cessa quando:</p> <p>a) O cliente não vinculado mudar de fornecedor.</p> <p>b) O cliente não vinculado aderir ao SEP.</p> <p>c) Ocorrer a cessação do Acordo de Acesso e Operação das Redes do cliente não vinculado.</p> <p>d) Quando o cliente não vinculado pretender ser responsável pelo pagamento das tarifas e apresentação da caução referidas no Artigo 40.º.</p> <p>2-B- O cliente não vinculado pode solicitar à entidade com quem celebrou o Acordo de Acesso e Operação das Redes, que a responsabilidade de pagamento, apresentação de caução e as obrigações e direitos daí inerentes lhe seja devolvida.</p> <p>2-C- Sempre que o cliente não vinculado tenha direito a compensações, a entidade com quem celebrou o Acordo de Acesso e Operação das Redes deve informar o cliente não vinculado do direito de recebimento.</p>	<p>c) Ocorrer a cessação do Acordo de Acesso e Operação das Redes do cliente não vinculado, com estatuto de agente de ofertas.</p> <p>d) Quando o cliente não vinculado, com estatuto de agente de ofertas, pretender ser responsável pelo pagamento das tarifas e apresentação da caução referidas no Artigo 40.º.</p> <p>2B- O cliente não vinculado, com estatuto de agente de ofertas, pode solicitar à entidade com quem celebrou o Acordo de Acesso e Operação das Redes, que a responsabilidade de pagamento, apresentação de caução e as obrigações e direitos daí inerentes lhe seja devolvida.</p> <p>2C- Sempre que o cliente não vinculado, com estatuto de agente de ofertas, tenha direito a compensações, a entidade com quem celebrou o Acordo de Acesso e Operação das Redes deve informar o cliente não vinculado do direito de recebimento.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>3 - Compete aos distribuidores vinculados do SEP, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM cobrar os valores relativos às tarifas referidas no n.º 1, nos termos previstos no Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>	<p>2D- Sempre que um cliente pertencente à carteira de um comercializador ou de um agente externo tenha direito a compensações, o distribuidor vinculado do SEP com quem foi celebrado o Acordo de Acesso e Operação das Redes deve prestar ao comercializador ou ao agente externo as compensações, devendo estes transferi-las para o cliente.</p> <p>2E- Os serviços regulados de leitura extraordinária e serviços de interrupção e restabelecimento devem ser pagos pelos comercializadores e agentes externos ao distribuidor vinculado do SEP com quem foi celebrado o Acordo de Acesso e Operação das Redes, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Pagamento pelo uso da rede de transporte</p> <p>1 - As tarifas de uso da rede de transporte são uniformes em todo o território nacional, para cada nível de tensão, e incidem sobre as seguintes quantidades definidas nos termos da Secção seguinte:</p> <p>a) Potência contratada.</p> <p>b) Potência em horas de ponta.</p> <p>c) Energia reactiva consumida em horas fora de vazio.</p> <p>d) Energia reactiva fornecida em horas de vazio.</p> <p>2 - Aos valores medidos nos contadores dos clientes aplica-se:</p> <p>a) A tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, se estiverem ligados à RNT, em MAT.</p> <p>b) A tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT convertida para o nível de tensão a que se encontrem ligados, se estiverem ligados às redes de distribuição.</p>	<p>b) A tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT convertida para o nível de tensão e tipo de fornecimento aplicável a que se encontrem ligados, se estiverem ligados às redes de distribuição.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>3 - Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os clientes ligados à rede de distribuição em MT e AT que tenham contratos bilaterais físicos com produtores com potência instalada inferior a 50 MVA, ligados ao mesmo barramento, situação na qual não se aplica a tarifa de Uso da Rede de Transporte prevista na alínea b) do número anterior.</p> <p>4 - A facturação da energia reactiva aos clientes ligados em MAT processa-se nos termos do estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 68.º</p> <p style="text-align: center;">Pagamento pela comercialização de redes</p> <p>1 - A tarifa de comercialização de redes é uniforme em todo o território nacional, por nível de tensão, correspondendo a um termo tarifário fixo.</p> <p>2 - Aos clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores aplica-se a tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT e a tarifa de Comercialização de Redes em BTE, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.</p>	<p>2- Aos clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores aplica-se a tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT, e a tarifa de Comercialização de Redes em BTE e a tarifa de Comercialização de Redes em BTN, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p data-bbox="577 347 719 379">Artigo 71.º</p> <p data-bbox="517 400 779 432">Potência contratada</p> <p data-bbox="143 483 1155 651">1 - A potência contratada é a potência que os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.</p> <p data-bbox="143 699 1155 770">1-A- A potência contratada por ponto de entrega em BT não poderá ter um valor superior, em kW, à potência máxima admissível.</p> <p data-bbox="143 826 1155 1082">2 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT, não poderá ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.</p> <p data-bbox="143 1137 1155 1297">3 - Salvo o disposto no número anterior, o valor da potência contratada referido no n.º 1 é actualizado para a máxima potência activa média, registada em qualquer intervalo ininterrupto de 15 minutos, durante os 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.</p>	

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>4 - No caso dos clientes do SEP, do SEPA ou do SEPM que celebrem um acordo de acesso e operação das redes, a potência contratada a considerar na data de entrada em vigor desse acordo corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do fornecimento de energia eléctrica, sendo considerados, para efeitos de actualização da potência contratada prevista no número anterior, os valores da máxima potência activa média registada em períodos ininterruptos de 15 minutos, no âmbito do sistema eléctrico de serviço público.</p>	<p>4- No caso dos clientes MAT, AT, MT e BTE do SEP, do SEPA ou do SEPM que mudem de fornecedor celebrem um acordo de acesso e operação das redes, a potência contratada a considerar na data de entrada em vigor desse acorde corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do fornecimento de energia eléctrica ou do uso das redes, sendo considerados, para efeitos de actualização da potência contratada prevista no número anterior, os valores da máxima potência activa média registada em períodos ininterruptos de 15 minutos, no âmbito do sistema eléctrico de serviço público.</p>
	<p style="text-align: center;">Secção V</p> <p style="text-align: center;">Condições comerciais a integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 73.ºA</p> <p style="text-align: center;">Condições comerciais a integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
	<p>1- Sem prejuízo do disposto nas secções anteriores do presente Capítulo, o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições comerciais:</p> <p>a) A periodicidade de emissão, as formas e os prazos de pagamento das facturas emitidas pelo distribuidor vinculado.</p> <p>b) Os procedimentos a observar pelo comercializador ou agente externo na comunicação ao distribuidor vinculado das alterações verificadas na composição da sua carteira de clientes.</p> <p>c) Os meios de comunicação a estabelecer entre o comercializador ou agente externo e o distribuidor vinculado por forma a assegurar um elevado nível de informação aos clientes.</p> <p>d) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre o comercializador ou agente externo e o distribuidor vinculado.</p> <p>2- O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos integra o acesso às redes de todas as instalações de utilização dos clientes do comercializador ou do agente externo.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
	<p>3- Pela utilização das suas instalações e serviços, o distribuidor vinculado emite uma factura única ao comercializador ou agente externo, que corresponde à soma dos valores relativos ao acesso às redes de cada cliente, calculada nos termos das secções anteriores do presente Capítulo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 74.º Início do procedimento</p> <p>1 - Para dar início a um processo de acesso às redes, os candidatos a utilizadores das redes devem submeter um pedido de acesso à entidade a que se encontram ligados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Os clientes não vinculados candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que pretendam ligar-se, à RNT devem submeter um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT.</p>	<p>1- Para dar início a um processo de acesso às redes, os candidatos a utilizadores das redes devem submeter um pedido de acesso à entidade a que se encontram ligados, sem prejuízo do disposto nos números 2, 2A e 2B seguinte.</p> <p>2- Os clientes não vinculados, com estatuto de agente de ofertas, candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que pretendam ligar-se, à RNT, devem submeter um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT.</p> <p>2A- Os comercializadores e agentes externos devem submeter um pedido de acesso aos distribuidores vinculados do SEP a que os seus clientes se encontrem ligados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>3 - Quando ainda não possua ligação às redes, o candidato a utilizador das redes deve, em simultâneo com o pedido de acesso, formular um pedido de ligação às redes.</p> <p>4 - Quando se tenham alterado os pressupostos de uma ligação anterior, designadamente quanto às condições de potência, o candidato a utilizador das redes deve, em simultâneo com o pedido de acesso, formular um pedido de aumento de potência.</p> <p>5 - Os pedidos de ligação ou de aumento de potência a que se referem os números anteriores devem ser formulados à entidade operadora da rede a que se pretendem ligar, processando-se nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.</p>	<p>2B- Os comercializadores e agentes externos devem submeter um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT, quando os seus clientes se encontrem ligados à entidade concessionária da RNT.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;">Composição da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP</p> <p>1 - A Comissão de Utilizadores das Redes do SEP é composta por cinco membros e um coordenador, sendo:</p> <p>a) Um representante dos produtores não vinculados.</p>	<p>1- A Comissão de Utilizadores das Redes do SEP é composta por cinco sete membros e um coordenador, sendo:</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>b) Um representante dos co-geradores.</p> <p>c) Um representante dos clientes não vinculados.</p> <p>c-1) Um representante dos distribuidores vinculados em BT.</p> <p>d) Um representante do distribuidor vinculado em MT e AT.</p> <p>e) Um representante da entidade concessionária da RNT.</p> <p>f) O coordenador, nomeado pela ERSE.</p> <p>2 - A ERSE promove as acções inerentes à constituição desta Comissão, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, sendo os representantes nomeados por um período renovável de dois anos.</p> <p>3 - Enquanto não for constituída a Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, nos termos do número anterior, mantém-se em funções a Comissão constituída nos termos do anterior Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p>	<p>e1) Um representante dos comercializadores e agentes externos.</p>

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 97.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p>1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei geral, se não for obtida junto da entidade do SEP, do SEPA ou do SEPM com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p> <p>2 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.</p> <p>3 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.</p>	<p>1- Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei geral, se não for obtida junto da entidade do SEP, do SEPA ou do SEPM com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p style="text-align: center;">Normas transitórias</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as condições dos acordos previstos no presente Regulamento, vigentes à data da sua entrada em vigor, mantêm-se em vigor até ao termo dos prazos neles previstos.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RARI em vigor	Proposta de Alteração ao RARI
<p>2 - As condições gerais e específicas previstas no presente Regulamento aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos pelos factos regulamentados pelo presente diploma.</p> <p>3 - Enquanto não forem aprovados os manuais de procedimentos e as condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, mantêm-se em vigor os manuais e as condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP aprovadas ao abrigo do anterior Regulamento.</p>	<p>4- A proposta de condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação do SEP aplicável aos comercializadores e agentes externos, referida no n.º 5 do artigo 31.º, deve ser apresentada à ERSE até 30 de Novembro de 2004.</p> <p>5- A especificação da informação de acesso a prestar pelos comercializadores e agentes externos, referida no n.º 3 do artigo 48.º deve ser apresentada à ERSE até 30 de Novembro de 2004.</p>

4 REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Neste capítulo são apresentadas as alterações que a presente proposta de revisão regulamentar introduz no RRC, bem como as necessárias justificações para as opções tomadas nas diversas disposições regulamentares em apreço.

FUNÇÕES DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RNT

No âmbito da presente proposta de alteração regulamentar, o Gestor de Ofertas passará a receber informação agregada dos comercializadores e agentes externos relativamente aos contratos dos clientes da sua carteira. Neste sentido, alterou-se o artigo 26.º, englobando a recepção de informação, por parte do Gestor de Ofertas, de informação proveniente dos comercializadores e agentes externos.

Também o Acerto de Contas passará a efectuar as liquidações relativas à totalidade das transacções dos clientes englobados na carteira dos comercializadores e agentes externos.

FUNÇÕES DOS DISTRIBUIDORES VINCULADOS

O alargamento da elegibilidade a todos os clientes aumenta significativamente o número de instalações que podem escolher livremente o seu fornecedor e o número potencial de mudanças de fornecedor. Até agora o processo de mudança de fornecedor era gerido pelo Gestor de Ofertas. No entanto, dado o aumento do universo dos clientes elegíveis, considera-se preferível atribuir a gestão da mudança de fornecedor aos distribuidores vinculados, entidades já hoje responsáveis pela atribuição de códigos de pontos de entrega, pela leitura e manutenção da base de dados de clientes. Dado que se trata de uma actividade em que as economias de escala são significativas, considerou-se mais eficiente centrar esta actividade somente no distribuidor vinculado em MT e AT. Deste modo, no artigo 40.º foi estabelecida uma nova função para o distribuidor vinculado em MT e AT - Gestão do Processo de Mudança de Fornecedor.

O Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, criou a figura do comercializador regulado. Esta figura é responsável pelo fornecimento dos clientes que não exerçam o seu direito de elegibilidade. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, atribuiu esta função aos distribuidores vinculados da região e nível de tensão do fornecimento. Deste modo, as funções “Comercialização no SEP” e “Compra e Venda de Energia Eléctrica” previstas no RRC serão executadas no âmbito da actividade de comercialização regulada.

DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMO DE CLIENTES NÃO VINCULADOS

Na alteração regulamentar operada para permitir a elegibilidade dos clientes em BTE optou-se por aprovar em sede de sub-regulamentação os procedimentos a seguir no tratamento e disponibilização dos dados de consumo relativos aos clientes não vinculados em BTE. Para a BTN aponta-se agora para uma solução semelhante. Trata-se de matéria de carácter eminentemente operacional e que beneficiará de propostas a efectuar pelos distribuidores vinculados e entidade concessionária da RNT.

Há toda a vantagem em encontrar soluções que possam perdurar para além da presente revisão regulamentar, uma vez que a dimensão do universo de clientes elegíveis obriga a que sejam realizados investimentos significativos em sistemas de informação.

Neste sentido, foi criado um novo artigo, em tudo semelhante ao artigo aplicável à BTE. Em sede de sub-regulamentação pode vir a concluir-se pelo interesse em consolidar num só documento os procedimentos para toda a BT.

MUDANÇA DE FORNECEDOR

A abertura de mercado aos clientes em baixa tensão normal alarga o número de instalações consumidoras que podem escolher livremente o fornecedor de energia eléctrica para mais de 5,8 milhões, determinando a necessidade de um processo de mudança de fornecedor com carácter automatizado e segundo regras aplicáveis a todos os agentes.

Por outro lado, a actual revisão regulamentar introduz as figuras do comercializador e do comercializador regulado, previstas no Decreto-Lei n.º 184/2003 e no Decreto-Lei n.º 185/2003, ambos de 20 de Agosto, figuras essas consideradas necessárias ao funcionamento do mercado num regime de abertura total. O aparecimento de tais figuras introduz nos relacionamentos comerciais estabelecidos alguma complexidade acrescida, pelo que, também por esta razão, a implementação de um processo de mudança de fornecedor segundo regras claras e universais se torna necessário.

O acesso de clientes em baixa tensão ao mercado liberalizado de energia eléctrica aconselha a adopção de mecanismos facilitadores do exercício do direito de escolha do fornecedor. É esse o caso, designadamente, da não existência de encargos suportados directamente pelos clientes relativos à mudança de fornecedor de energia eléctrica.

A questão associada à frequência com que os consumidores de energia eléctrica, num cenário de elegibilidade total, podem mudar de fornecedor é outro aspecto que mereceu, nesta proposta de revisão regulamentar, uma menção expressa, designadamente por razões de custos com o processo de mudança e necessidade de tempo para a concretização dos procedimentos de mudança.

Na realidade, a mudança de fornecedor irá requerer a transferência de informação entre agentes no mercado (fornecedor original, fornecedor final, operador de rede, etc.) e, em alguns dos casos, poderá implicar a validação de dados, a aplicação de estimativas de consumo e a necessidade de leituras extraordinárias, o que determina a necessidade de existir um prazo entre a manifestação da vontade de mudar de fornecedor e a sua efectiva concretização.

Por outro lado, a gestão de todo o processo de partilha e tratamento de informação decorrente das mudanças de fornecedor de energia eléctrica acarreta custos, que oneram a operação global do sistema. Estes custos tenderão a aumentar com o número de mudanças de fornecedor que venham a ocorrer, pelo que um cliente que opere um elevado número de mudanças de comercializador induz no sistema maiores encargos.

Por essas razões, existe interesse em limitar a frequência de mudança de fornecedor para assegurar o controlo dos custos do sistema e a estabilidade do mesmo no que diz respeito à aplicação dos procedimentos de mudança. Esta limitação pode ser obtida por uma de duas vias: imposição de um número máximo anual de mudanças de fornecedor, ou, em alternativa, imposição de um tempo mínimo de permanência com cada fornecedor.

A presente proposta de revisão regulamentar considerou que a forma que parece induzir mais liberdade às escolhas dos agentes e menores dificuldades de implementação, passaria por fixar em seis o número máximo de mudanças de fornecedor que cada cliente pode operar no período de um ano.

Tendo presente os princípios gerais enunciados quanto à mudança de fornecedor, considerou-se haver vantagem em que o processo de mudança de fornecedor de energia eléctrica fosse gerido pelo distribuidor vinculado em MT e AT, segundo uma metodologia global aprovada pela ERSE. A aprovação da citada metodologia terá lugar na sequência da apresentação de proposta pelo distribuidor vinculado em MT e AT até 30 de Novembro de 2004.

EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

A existência de dívidas não deve constituir um impedimento à mudança de fornecedor. A falta de pagamento por parte de alguns dos seus clientes deve ser considerada um risco inerente ao negócio dos agentes que operam livremente no mercado de electricidade, como acontece em muitos outros sectores económicos. Além da possibilidade de fazer cessar o contrato que celebrou com o seu cliente faltoso, a recuperação dos montantes de que é credor deve ser efectuada por recurso aos mecanismos legais comuns previstos na lei para o efeito. No entanto, a existência de dívidas a fornecedores poderá levar à existência de dívidas relativas às tarifas reguladas, nomeadamente junto do distribuidor vinculado.

Esta proposta de revisão regulamentar prevê que o distribuidor vinculado em MT e AT mantenha um registo com informação sobre clientes devedores, ainda que só possa disponibilizá-la aos fornecedores

mediante autorização prévia por parte dos clientes. Este registo tem uma função preventiva de acumulação de dívidas, na medida em que o novo fornecedor, incluindo o comercializador regulado, ao celebrar um contrato de fornecimento com um cliente devedor deve poder exigir do mesmo a prestação de uma garantia - caução.

A implementação desta proposta deverá observar as disposições legais aplicáveis.

O Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, estabelece actualmente o regime aplicável à caução no âmbito dos contratos de fornecimento dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Nos termos do artigo 2.º deste diploma, os fornecedores apenas podem exigir a prestação de caução aos chamados consumidores domésticos nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor. O RRC acolhe este mesmo regime, no que se refere aos clientes em BTN.

Numa primeira análise, resultante de uma interpretação literal do Decreto-Lei n.º 195/99 e do RRC, a existência de dívidas que não se concretizou numa interrupção do fornecimento não deveria fundamentar o direito à exigir a prestação de caução, acrescendo o facto de as mesmas terem sido geradas no seio de outro contrato, celebrado com outro fornecedor. No entanto, não se pode descurar um facto importante cuja alteração pode conduzir a uma interpretação diferente da apresentada. Conforme se pode verificar da leitura do próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 195/99, o regime aprovado por este diploma e pelo RRC tem como quadro de aplicação subjacente a concentração numa só entidade das actividades de distribuição e de fornecimento de energia eléctrica, desempenhadas com carácter de exclusividade, ou seja, o consumidor não pode escolher outro fornecedor. No contexto de mercado totalmente liberalizado que agora se concretiza, o consumidor terá sempre garantido o abastecimento de energia eléctrica por parte do comercializador regulado. Por sua vez, a interrupção do fornecimento só pode ser executada pelo distribuidor enquanto entidade proprietária e exploradora das redes. Neste sentido, propõe-se que, neste quadro, a existência de dívidas possa também fundamentar o direito à prestação de caução.

QUANTIDADES A FACTURAR ENTRE O DISTRIBUIDOR VINCULADO EM MT E AT E OS DISTRIBUIDORES VINCULADOS EM BT

A elegibilidade dos clientes em BTE obrigou a alterar as disposições relativas à facturação entre o distribuidor vinculado em MT e AT e os distribuidores vinculados em BT que não detêm, cumulativamente, licença de distribuição vinculada em MT e AT. Tal sucede porque parte da energia transitada nos pontos de entrega entre os distribuidores se destina a clientes não vinculados em BT.

A solução encontrada para a elegibilidade à BTE foi agora estendida para todos os clientes em BT¹.

ESTATUTO DE CLIENTE NÃO VINCULADO E ACESSO AO SENV

A obtenção do estatuto de cliente não vinculado é, no actual enquadramento regulamentar, condição prévia à possibilidade que o cliente elegível tem de poder livremente escolher o seu fornecedor de energia eléctrica. Ainda no actual enquadramento regulamentar, são considerados elegíveis todos os clientes em BTE, MT, AT e MAT com consumo efectivo ou previsto não nulo.

A filosofia subjacente à existência de um estatuto de cliente não vinculado reside na necessidade de evidenciar a verificação de determinadas condições de acesso ao mercado livre, designadamente a verificação de um nível mínimo de consumo anual ou a alimentação da respectiva instalação consumidora nos níveis de tensão considerados para a elegibilidade.

O progressivo alargamento das condições de elegibilidade para acesso ao Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV) tem vindo a mitigar a filosofia de verificação das mencionadas condições de acesso. Tal facto tem conduzido a que, designadamente em revisão extraordinária do RRC, ocorrida em 2003, se considerasse a atribuição tácita do estatuto de cliente não vinculado a todas as instalações consumidoras elegíveis.

Como já se referiu, a abertura do mercado aos clientes em baixa tensão normal alarga o conjunto de clientes elegíveis a todos os clientes do fornecimento de energia eléctrica em Portugal continental. A existência de formalismo na solicitação e obtenção do estatuto de cliente não vinculado, num mercado de cerca de 5,8 milhões de clientes, conduziria à introdução de burocratização contrária ao espírito de liberalização das escolhas bem como a potenciais aumentos dos custos de operação do sistema, facto que é contrário à racionalização das actividades que integram o sector eléctrico e à eficiência do mercado.

Dessa forma, para Portugal continental, por maioria de razão face ao que se referiu atrás, parece haver sentido em reforçar o carácter informal e automático da atribuição do estatuto de cliente não vinculado.

Assim, a presente proposta de revisão regulamentar para permitir a abertura de mercado à baixa tensão normal, no que ao acesso de clientes ao SENV diz respeito, considera automaticamente atribuído o estatuto de cliente não vinculado a todos os clientes em Portugal continental, que se torna efectivo com a celebração de contrato com um fornecedor ou, no caso de clientes que pretendam constituir-se como agentes de ofertas, com o pedido de acesso às redes do SEP.

¹ A explicação detalhada a solução adoptada para a elegibilidade à BTE encontra-se no documento da ERSE "Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial", datado de Fevereiro de 2004, disponível em www.erse.pt.

O regime de pré-aviso para acesso ao SENV é também simplificado, extinguindo-se a sua menção expressa no RRC.

De igual modo é eliminada, nesta proposta de alteração regulamentar, a obrigatoriedade de a ERSE disponibilizar a lista de entidades às quais foi atribuído o estatuto de cliente não vinculado, já que o número de clientes elegíveis e, por essa razão, potencialmente integrantes da citada lista, tornaria o expediente da sua elaboração e disponibilização demasiado pesado e a informação resultante de duvidosa utilidade para os diversos agentes no sector. Ainda assim, convirá salvaguardar que, com a presente proposta de revisão regulamentar, são introduzidas obrigações diferentes de prestação de informação à ERSE - de forma mais agregada e estratificada -, que permitirão que esta possa continuar a acompanhar e a divulgar a evolução do SENV.

ADESÃO DE CLIENTES NÃO VINCULADOS AO SEP

A adesão de clientes não vinculados ao SEP, com o presente enquadramento regulamentar, assenta na celebração de um contrato de fornecimento com o distribuidor vinculado da região onde se localiza a instalação.

A introdução da figura do comercializador regulado, que será responsável pelo fornecimento de energia eléctrica aos clientes que pretendam ser abastecidos no âmbito do sistema público, conduziu a que, na presente proposta de revisão regulamentar, se introduzisse a celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica com o comercializador regulado como o instrumento pelo qual se materializa a adesão de clientes não vinculados ao SEP.

A figura do pré-aviso previsto para a adesão ao SEP deixa de ter acolhimento expresso no texto regulamentar agora proposto.

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA ENTRE OS COMERCIALIZADORES OU AGENTES EXTERNOS E OS CLIENTES

O relacionamento comercial entre os comercializadores ou agentes externos e os seus clientes é estabelecido através da celebração de contratos de fornecimento de energia eléctrica. Esta relação comercial é livre, sem prejuízo da necessidade de delimitação de alguns aspectos decorrentes da legislação vigente em matéria de defesa do consumidor, das obrigações emanadas da Directiva 2003/54/CE e da própria preservação da estabilidade do mercado.

Neste contexto, é proposta a obrigação dos comercializadores ou agentes externos prestarem um conjunto mínimo de informações aos seus clientes, em consonância com o Anexo A da referida directiva.

Por sua vez, torna-se necessário garantir que os contratos de fornecimento só possam cessar após o decurso de um prazo, durante o qual o cliente poderá solicitar o fornecimento de energia eléctrica a outro comercializador, evitando ou minimizando a frequência de operações de interrupção e de restabelecimento do fornecimento, na sequência dos processos de mudança de fornecedor. Este prazo será definido pela ERSE, no âmbito da metodologia a adoptar na gestão dos referidos processos.

A celebração do contrato de fornecimento atribui ao cliente o direito de acesso às redes sem que tenha de estabelecer outra relação jurídica comercial com o distribuidor. É o comercializador ou o agente externo que celebra o Acordo de Acesso e Operação das Redes com os distribuidores vinculados, responsabilizando-se pela totalidade dos seus clientes no que se refere às tarifas reguladas aplicáveis a clientes não vinculados, bem como pelo pagamento aos seus clientes das eventuais compensações que resultem da aplicação do Regulamento da Qualidade de Serviço.

MEDIÇÃO DE CLIENTES NÃO VINCULADOS

Adoptou-se para os clientes não vinculados em BTN uma solução semelhante à aprovada para os clientes não vinculados em BTE, ou seja, a utilização de perfis a aprovar pela ERSE. Os perfis dependerão do tipo de equipamento de contagem instalado, o qual é dependente da opção tarifária em que o cliente se encontre no SEP.

Para minimizar os desvios, estabeleceu-se que os clientes não vinculados em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA devem ter contagem com discriminação nos períodos de ponta, cheias e vazio. Esta disposição obrigará à substituição de alguns equipamentos de medição actualmente instalados.

CONTRATO DE GARANTIA DE ABASTECIMENTO

Actualmente podem celebrar contratos de garantia de abastecimento as seguintes entidades: produtores não vinculados, cogeneradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia por acesso às redes e entidades externas ao SEN. Dado que os comercializadores irão efectuar uma actividade semelhante à hoje efectuada pelos produtores não vinculados e entidades externas ao SEN, considerou-se a possibilidade de também os comercializadores poderem celebrar contratos de garantia de abastecimento, tendo nesse sentido sido alterado o artigo 274.º do RRC.

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:</p> <p>a) Em Portugal Continental</p> <p>i) As entidades que pretendam dispor de uma ligação física às redes do SEP.</p> <p>ii) As entidades que constituem o SEP.</p> <p>iii) Os clientes do SEP.</p> <p>iv) As entidades que pretendam aceder ao estatuto de cliente não vinculado.</p> <p>v) Os clientes não vinculados ligados ao SEP.</p> <p>vi) Os produtores não vinculados ligados ao SEP.</p> <p>vii) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>viii) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.</p>	<p>viii) Os agente externos que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.</p> <p>ix) Os comercializadores.</p> <p>x) Os comercializadores regulados.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>b) Na Região Autónoma dos Açores</p> <ul style="list-style-type: none"> i) As entidades que pretendam dispor de uma ligação física às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público da Região Autónoma dos Açores (SEPA). ii) As entidades que constituem o SEPA. iii) Os clientes do SEPA. iv) As entidades que pretendam aceder ao estatuto de cliente não vinculado. v) Os clientes não vinculados ligados ao SEPA. vi) Os produtores não vinculados ligados ao SEPA. <p>c) Na Região Autónoma da Madeira</p> <ul style="list-style-type: none"> i) As entidades que pretendam dispor de uma ligação física às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira (SEPM). ii) As entidades que constituem o SEPM. iii) Os clientes do SEPM. iv) As entidades que pretendem aceder ao estatuto de cliente não vinculado. v) Os clientes não vinculados ligados ao SEPM. vi) Os produtores não vinculados ligados ao SEPM. vii) Os co-geradores que pretendem exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEPM, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas ao abrigo da legislação específica aplicável. 	
<p>Artigo 3.º Siglas e definições</p> <p>1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p>	<p>Artigo 3.º Siglas e definições</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p> <p>b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).</p> <p>c) DGE - Direcção-Geral de Energia.</p> <p>d) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p> <p>e) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).</p> <p>f) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).</p> <p>g) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>h) SEA - Sistema Eléctrico dos Açores.</p> <p>i) SEI - Sistema Eléctrico Independente.</p> <p>j) SEIA - Sistema Eléctrico Independente dos Açores.</p> <p>k) SEM - Sistema Eléctrico da Madeira.</p> <p>l) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.</p> <p>m) SEIM - Sistema Eléctrico Independente da Madeira.</p> <p>n) SENV - Sistema Eléctrico não Vinculado.</p> <p>o) SENVA - Sistema Eléctrico não Vinculado dos Açores.</p> <p>p) SENVM - Sistema Eléctrico não Vinculado da Madeira.</p> <p>q) SEP - Sistema Eléctrico de Serviço Público.</p> <p>r) SEPA - Sistema Eléctrico de Serviço Público dos Açores.</p> <p>s) SEPM - Sistema Eléctrico de Serviço Público da Madeira.</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>a) Acordo de acesso e operação das redes - acordo que tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP, do SEPA ou do</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>SEPM, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p> <p>b) Agente de ofertas - entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.</p> <p>c) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.</p> <p>d) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração.</p> <p>e) Concessionária do transporte e distribuição - entidade titular da concessão do transporte e distribuição na Região Autónoma dos Açores.</p> <p>f) Concessionária do transporte e distribuidor vinculado -</p>	<p>b1) Agente externo - entidade legalmente estabelecida noutro Estado da União Europeia reconhecida, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>d1) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, em Portugal Continental.</p> <p>d2) Comercializador regulado - comercializador que está obrigado a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>vinculada de distribuição de energia eléctrica.</p> <p>n) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.</p> <p>o) Fornecimento de energia eléctrica - venda de energia eléctrica.</p> <p>p) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.</p> <p>q) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.</p> <p>r) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.</p> <p>s) Oferta de energia eléctrica - designação genérica da possibilidade de compra ou de venda de energia eléctrica.</p> <p>t) Parcela livre - parcela das necessidades de potência e energia eléctrica da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da</p>	<p>n1) Entidade concessionária da RNT - entidade titular da concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>n2) Fornecedor - entidade com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica por acesso às redes, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor não vinculado, co-gerador que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, ao abrigo de legislação específica aplicável, comercializador, comercializador regulado ou agente externo.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.</p> <p>u) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.</p> <p>v) Posto ou período horário - intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.</p> <p>w) Preço de encontro - preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável, resultante do encontro de ofertas.</p> <p>x) Produtor em regime especial - produtor do SEI ou do SEIM abrangido pelas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</p> <p>y) Produtor não vinculado - entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>z) Produtor vinculado - entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>aa) Programa de contratação de energia eléctrica - programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, bem como o preço de encontro, resultantes do encontro em quantidade e preço das ofertas recebidas no Sistema de Ofertas.</p> <p>bb) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.</p> <p>cc) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.</p> <p>dd) Transporte - recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.</p> <p>ee) Uso de rede – utilização das redes e instalações do SEP, do SEPA ou do SEPM, nos termos do Regulamento do</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
Acesso às Redes e às Interligações.	

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p style="text-align: center;">Capítulo III Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial</p> <p style="text-align: center;">Secção I Sujeitos intervenientes no SEP e no SENV</p> <p style="text-align: center;">Subsecção I Sujeitos intervenientes no SEP</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Clientes do SEP</p> <p>1 - O cliente do SEP é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com um distribuidor vinculado, compra energia eléctrica para consumo próprio. 2 - Os clientes do SEP podem ser abastecidos de energia eléctrica em MAT, AT, MT ou BT.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial</p> <p style="text-align: center;">Secção I Sujeitos intervenientes no SEP e no SENV</p> <p style="text-align: center;">Subsecção I Sujeitos intervenientes no SEP</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Clientes do SEP</p> <p>1 - O cliente do SEP é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica no SEP para consumo próprio.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º - A Comercializadores regulados</p> <p>1 – O comercializador regulado é a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, nos termos do Decreto Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que está obrigado a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados.</p> <p>2 - A actividade do comercializador regulado é assegurada pelo distribuidor vinculado da zona geográfica para a qual detenha a respectiva licença de distribuição ou contrato de concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º A Comercializadores</p> <p>1 – O comercializador é a entidade titular de licença de</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p>comercialização de energia eléctrica, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, em Portugal Continental.</p> <p>2 - O comercializador pode fornecer energia aos clientes que tenham obtido o estatuto de cliente não vinculado, nos termos definidos na Secção I do Capítulo X.</p> <p>3 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os distribuidores vinculados é estabelecido através da celebração de acordos de acesso e operação das redes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p>
	<p>Artigo 10.º B</p> <p>Agentes externos</p> <p>1 – O agente externo é a entidade legalmente estabelecida noutro Estado da União Europeia reconhecida, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, e registado nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>2 - O agente externo pode fornecer energia aos clientes que tenham obtido o estatuto de cliente não vinculado, nos termos definidos na Secção I do Capítulo X.</p> <p>3 - O relacionamento comercial entre os agentes externos e os distribuidores vinculados é estabelecido através da celebração de acordos de acesso e operação das redes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p>
<p>Secção II Gestor de Ofertas</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Atribuições do Gestor de Ofertas</p> <p>1 - O Gestor de Ofertas é a função da entidade</p>	<p>Secção II Gestor de Ofertas</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Atribuições do Gestor de Ofertas</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>concessionária da RNT que assegura o relacionamento comercial entre o SEP, o SENV e o sistema eléctrico internacional, abrangendo as seguintes atribuições:</p> <p>a) Encontro das ofertas de compra e de venda de energia eléctrica provenientes dos vários agentes de ofertas, comunicando-o ao Gestor de Sistema, o qual se encarrega da sua gestão.</p> <p>b) Recepção de informação dos agentes de ofertas sobre a quantificação física dos contratos bilaterais físicos estabelecidos, transmitindo-a ao Gestor de Sistema.</p> <p>2 - O exercício da função de Gestor de Ofertas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas previsto no artigo seguinte.</p>	<p>c) Recepção de informação dos comercializadores e agentes externos sobre a quantificação física dos contratos de fornecimento constituídos nas suas carteiras, para apuramento e liquidação dos respectivos desvios aos programas de exploração.</p>
<p style="text-align: center;">Secção V Acerto de contas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º Acerto de Contas</p> <p>1 - O Acerto de Contas é a função da entidade concessionária da RNT que, através da recolha e processamento dos dados necessários, procede à liquidação das transacções comerciais das entidades do SEP e das entidades que actuam no SENV, na qualidade de agentes de ofertas.</p> <p>2 - A entidade concessionária da RNT tem o dever de</p>	<p style="text-align: center;">Secção V Acerto de contas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º Acerto de Contas</p> <p>1- O Acerto de Contas é a função da entidade concessionária da RNT que, através da recolha e processamento dos dados necessários, procede à liquidação das transacções comerciais das entidades do SEP e das entidades que actuam no SENV, na qualidade de comercializadores, agentes externos ou agentes de ofertas.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
assegurar a instalação e a operação do sistema para o desempenho da função Acerto de Contas.	

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p style="text-align: center;">Capítulo IV Funções dos distribuidores vinculados do SEP</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º Funções dos distribuidores vinculados do SEP</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os distribuidores vinculados do SEP devem, para assegurar o desempenho das suas competências de forma transparente e não discriminatória, individualizar as seguintes funções:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Redes de distribuição. b) Operação das redes de distribuição. c) Comercialização de redes. d) Comercialização no SEP. e) Compra e venda de energia eléctrica. f) Gestão da parcela livre. <p>2 - A separação das funções referida no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - A função operação das redes de distribuição deve ainda ser individualizada em termos organizativos.</p> <p>4 - Os distribuidores vinculados do SEP em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto nos números anteriores.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo IV Funções dos distribuidores vinculados do SEP</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º Funções dos distribuidores vinculados do SEP</p> <p>3A - Ao distribuidor vinculado em MT e AT é atribuída ainda a função de gestão do processo de mudança de fornecedor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Comercialização de redes</p> <p>A comercialização de redes é a função através da qual os distribuidores vinculados do SEP procedem à comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Comercialização de redes</p> <p>A comercialização de redes é a função através da qual os distribuidores vinculados do SEP procedem à comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo,</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança dos serviços associados ao uso das redes.</p>	<p>nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação, a cobrança dos serviços associados ao uso das redes e a gestão do processo de mudança de fornecedor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Comercialização no SEP</p> <p>1 - A comercialização no SEP é a função dos distribuidores vinculados do SEP que assegura a venda de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p> <p>2 - A comercialização no SEP engloba a estrutura comercial afecta à venda de energia eléctrica aos clientes do SEP, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Comercialização no SEP</p> <p>1A – A função de comercialização no SEP é exercida no âmbito da actividade de comercializador regulado.</p> <p>1B - Aplica-se ao comercializador regulado o disposto no presente Regulamento em matéria de direitos e obrigações dos distribuidores vinculados do SEP relativamente ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Compra e venda de energia eléctrica</p> <p>1 - A compra e venda de energia eléctrica é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que procede à aquisição de energia eléctrica, bem como dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte à entidade concessionária da RNT, necessários para o distribuidor vinculado efectuar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p> <p>2 - A compra e venda de energia eléctrica é a função dos distribuidores vinculados em BT que procede à aquisição de energia eléctrica, dos serviços de uso global do sistema e de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Compra e venda de energia eléctrica</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>uso da rede de transporte à entidade concessionária da RNT, bem como de uso da rede de distribuição ao distribuidor vinculado em MT e AT necessários para efectuar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p>	<p>3 – As funções de compra e venda de energia eléctrica atribuídas aos distribuidores vinculados do SEP, nos termos dos números anteriores, são exercidas pelo comercializador regulado.</p>
<p style="text-align: center;">Secção III-A Disponibilização de dados de consumo de clientes não vinculados em baixa tensão especial</p> <p style="text-align: center;">Artigo 106.º-A Disponibilização de dados de consumo de clientes não vinculados em baixa tensão especial</p> <p>1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de valores de consumos de clientes não vinculados em baixa tensão especial aos distribuidores, entidade concessionária da RNT e fornecedores de energia eléctrica é aprovada pela ERSE.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados do SEP e a entidade concessionária da RNT devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta.</p>	<p style="text-align: center;">Secção III-A Disponibilização de dados de consumo de clientes não vinculados em baixa tensão</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 106.º-B Disponibilização de dados de consumo de clientes não vinculados em baixa tensão normal</p> <p>1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de valores de consumos de clientes não vinculados em baixa tensão normal aos distribuidores, entidade concessionária da RNT e fornecedores de energia eléctrica é aprovada pela ERSE.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados do SEP e a entidade concessionária da RNT devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta até 30 de Novembro de 2004.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p style="text-align: center;">Secção III-B Mudança de fornecedor</p> <p style="text-align: center;">Artigo 106.º - C Princípios gerais</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os clientes podem mudar de fornecedor de energia eléctrica sempre que o pretenderem, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela sua realização.</p> <p>2 – Cada cliente não poderá proceder à mudança de fornecedor de energia eléctrica mais do que 6 vezes num ano.</p> <p>3 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir a cada contrato, na mudança de fornecedor, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para facturação, designadamente, das tarifas reguladas aplicáveis a clientes não vinculados, considerar-se-á uma distribuição diária dos encargos.</p> <p>4 – A existência de valores em dívida de um cliente junto de um fornecedor de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro fornecedor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>5 - No âmbito da função de gestão do processo de mudança do fornecedor, o distribuidor vinculado em MT e AT deve manter um registo actualizado dos clientes aos quais sejam imputáveis valores em dívida comprovada junto de um fornecedor de energia eléctrica.</p> <p>6 – Os fornecedores de energia eléctrica são obrigados a comunicar ao distribuidor vinculado em MT e AT a informação necessária à actualização do registo de dívidas referido no número anterior.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p>7- O acesso à informação constante no registo de dívidas previsto no número 5 pelos fornecedores de energia eléctrica carece de autorização expressa do cliente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>8 - Os distribuidores vinculados, no âmbito da sua função de comercializador regulado, têm acesso à informação constante no registo de dívidas previsto no número 5, para efeitos de verificação da necessidade de solicitar a prestação de caução aos clientes do SEP em BTN.</p>
	<p>Artigo 106.º-D Processo de mudança de fornecedor</p> <p>1 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de fornecedor, considerando os princípios gerais referidos no artigo anterior, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças, são aprovados pela ERSE.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o distribuidor vinculado em MT e AT deve apresentar à ERSE uma proposta fundamentada até 30 de Novembro de 2004.</p>
<p>Subsecção III Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica</p> <p>Artigo 132.º Prestação de caução</p> <p>1 - Os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - No caso dos clientes em BTN, salvo os clientes com</p>	<p>Subsecção III Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica</p> <p>Artigo 132.º Prestação de caução</p> <p>2 - No caso dos clientes em BTN, salvo os clientes com</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>instalações eventuais, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.</p> <p>3 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>4 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 2, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.</p> <p>5 - Para efeitos de aplicação do regime de caução, previsto na presente Subsecção, consideram-se clientes em BTN, em todo o território nacional, os clientes cuja potência contratada é inferior ou igual a 41,4 kVA.</p>	<p>instalações eventuais, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente, bem como nas situações em que o cliente se encontre inscrito como devedor no registo de dívidas previsto no artigo 106.º-C.</p>
<p>Artigo 184.º-A Facturação</p> <p>1 - A facturação dos fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT que não sejam, cumulativamente, detentores de licença vinculada em MT e AT, inclui as seguintes parcelas:</p> <p>a) Entregas destinadas a clientes vinculados em BT.</p>	<p>Artigo 184.º-A Facturação</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>b) Entregas destinadas a clientes não vinculados em BTE.</p> <p>2 - A parcela referida na alínea a) do n.º 1 é determinada por aplicação das tarifas de venda a clientes finais em MT às quantidades referidas no n.º 1 do Artigo 184.º-B.</p> <p>3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 é determinada por aplicação das tarifas de uso global do sistema, uso da rede de transporte em AT, uso da rede de distribuição em AT e uso da rede de distribuição em MT, convertidas para o referencial de BT, aos consumos dos clientes não vinculados em BTE, medidos nos contadores respectivos.</p> <p>4 - Por acordo entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT que não seja, cumulativamente, detentor de licença vinculada em MT e AT, a facturação ao cliente não vinculado em BTE pode ser efectuada pelo distribuidor vinculado em MT e AT.</p>	<p>b) Entregas destinadas a clientes não vinculados em BT.</p> <p>3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 é determinada por aplicação das tarifas de uso global do sistema, uso da rede de transporte em AT, uso da rede de distribuição em AT e uso da rede de distribuição em MT, convertidas para o referencial de BT, aos consumos dos clientes não vinculados em BT, medidos nos contadores respectivos.</p> <p>4 - Por acordo entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT que não seja, cumulativamente, detentor de licença vinculada em MT e AT, a facturação ao cliente não vinculado em BT pode ser efectuada pelo distribuidor vinculado em MT e AT.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 184.º-B Quantidades a considerar na facturação</p> <p>1 - Para efeitos de facturação da parcela referida na alínea a) do n.º 1 do Artigo 184.º-A, aos consumos de energia activa registados nos equipamentos de medida instalados nos pontos de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia activa agregados por ponto de entrega dos clientes não vinculados em BTE nas respectivas redes de distribuição de jusante, devidamente ajustados para perdas na rede de baixa tensão e após aplicação do respectivo perfil de consumo tipo.</p> <p>2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE, após proposta dos distribuidores vinculados do SEP e da entidade concessionária da RNT.</p> <p>3 - Aos clientes não vinculados em BTE que disponham de equipamentos de medição com registo horário, não se aplicam os perfis de consumo, utilizando-se o consumo horário,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 184.º-B Quantidades a considerar na facturação</p> <p>1 - Para efeitos de facturação da parcela referida na alínea a) do n.º 1 do Artigo 184.º-A, aos consumos de energia activa registados nos equipamentos de medida instalados nos pontos de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia activa agregados por ponto de entrega dos clientes não vinculados em BT nas respectivas redes de distribuição de jusante, devidamente ajustados para perdas na rede de baixa tensão e após aplicação do respectivo perfil de consumo tipo.</p> <p>3 - Aos clientes não vinculados em BT que disponham de equipamentos de medição com registo horário, não se aplicam os perfis de consumo, utilizando-se o consumo horário,</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>devidamente ajustado para perdas.</p> <p>4 - Se no momento da facturação de um determinado ponto de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT a um distribuidor vinculado em BT, referida no n.º 1, não existirem valores de leitura dos equipamentos de medida de todos os clientes não vinculados em BTE da respectiva rede de jusante, pode haver lugar a uma facturação provisória com base em estimativas de consumo.</p> <p>5 - Para efeitos de facturação, os distribuidores vinculados em BT devem fornecer informação ao distribuidor vinculado em MT e AT relativa aos valores de consumo dos clientes não vinculados em BTE ligados às suas redes, agregada por ponto de entrega.</p> <p>6 - A metodologia utilizada no cálculo da estimativa referida no n.º 4 e a disponibilização da informação referida no n.º 5 serão estabelecidas por acordo entre as partes.</p> <p>7 - Na falta de acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE aprovar a metodologia de facturação provisória com base em estimativas de consumo e a forma de disponibilização da informação, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.</p>	<p>devidamente ajustado para perdas.</p> <p>4 - Se no momento da facturação de um determinado ponto de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT a um distribuidor vinculado em BT, referida no n.º 1, não existirem valores de leitura dos equipamentos de medida de todos os clientes não vinculados em BT da respectiva rede de jusante, pode haver lugar a uma facturação provisória com base em estimativas de consumo.</p> <p>5 - Para efeitos de facturação, os distribuidores vinculados em BT devem fornecer informação ao distribuidor vinculado em MT e AT relativa aos valores de consumo dos clientes não vinculados em BT ligados às suas redes, agregada por ponto de entrega.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 227.º Estatuto de cliente não vinculado</p> <p>1 - A atribuição do estatuto de cliente não vinculado é feita por associação a cada instalação consumidora de energia eléctrica que verifique as condições de elegibilidade estabelecidas no n.º 3, independentemente de quem seja a entidade sua proprietária ou utilizadora.</p> <p>2 - A transmissão da instalação consumidora não determina a revogação do estatuto de cliente não vinculado atribuído, tornando-se obrigação da entidade transmitente da instalação a comunicação da referida alteração ao distribuidor respectivo.</p> <p>3 - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENV todas as</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 227.º Estatuto de cliente não vinculado</p> <p>3 - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENV todas as</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>instalações consumidoras de energia eléctrica em MAT, AT, MT ou BTE, com consumo efectivo ou previsto não nulo.</p> <p>3-A - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENVA ou ao SENVM, todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, com consumo efectivo ou previsto não nulo.</p> <p>4 - Para efeitos do presente artigo, considera-se instalação consumidora:</p> <p>a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.</p> <p>b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respectivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.</p> <p>c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede e em que todas as instalações cumpram, individualmente, as condições de acesso ao SENV, SENVA ou SENVM.</p>	<p>instalações consumidoras de energia eléctrica.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 228.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuição do estatuto de cliente não vinculado</p> <p>1- Nos termos estabelecidos no presente artigo, considera-se atribuído pela ERSE o estatuto de cliente não vinculado a todas as instalações consumidoras de energia eléctrica que reúnam as condições de elegibilidade estabelecidas nos números 3 e 4 do artigo anterior.</p> <p>2 - Para as instalações ligadas às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM, o estatuto de cliente não vinculado, atribuído nos termos do número anterior, produz efeitos a partir da data de apresentação do pedido de acesso às redes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 228.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuição do estatuto de cliente não vinculado</p> <p>2 - Para as instalações ligadas às redes do SEP, o estatuto de cliente não vinculado, atribuído nos termos do número anterior, produz efeitos a partir da data da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com um fornecedor ou, no caso de clientes que pretendam obter o estatuto de agente de ofertas, a partir da data de apresentação</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>3 - O estatuto de cliente não vinculado não carece de qualquer formalidade adicional, nem a emissão de qualquer documento que titule esse estatuto.</p> <p>4 - Os distribuidores vinculados, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do</p>	<p>do pedido de acesso às redes.</p> <p>2 A - Para as instalações ligadas às redes do SEPA ou do SEPM, o estatuto de cliente não vinculado, atribuído nos termos do número 1 do presente artigo, produz efeitos a partir da data de apresentação do pedido de acesso às redes.</p> <p>3 A - O distribuidor vinculado em MT e AT na qualidade de gestor do processo de mudança de fornecedor, deve enviar à ERSE, no final de cada mês, uma lista contendo:</p> <p>a) Informação referente ao número de clientes não vinculados que no mês findo solicitaram a primeira mudança de fornecedor, por carteira de fornecedor de destino.</p> <p>b) Informação da composição agregada das carteiras de fornecedor, por nível de tensão e tipo de fornecimento no mês findo.</p> <p>3 B - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p> <p>a) Número de clientes por carteira de fornecedor e por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>b) Número de mudanças de fornecedor, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de fornecedor, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento, independentemente deste ser obtido por indicação dos equipamentos de contagem dotados de leitura remota, por estimativa, ou por aplicação de perfis de consumo.</p> <p>d) Potência contratada dos clientes em cada carteira de cliente, por nível de tensão de alimentação.</p> <p>4 - A concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM enviam à ERSE, no final de cada mês, uma lista</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>transporte e distribuidor vinculado do SEPM enviam à ERSE, no final de cada mês, uma lista contendo informação referente a todos os clientes não vinculados que no mês findo solicitaram pedido de acesso às redes.</p> <p>5 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p> <p>d) Denominação social.</p> <p>e) Morada (localização, freguesia e concelho).</p> <p>f) Data do envio do pedido de acesso à rede.</p> <p>g) Código do ponto de entrega.</p> <p>h) Tensão de alimentação.</p> <p>i) Potência contratada.</p> <p>j) Consumo médio mensal declarado para efeitos de acesso às redes.</p> <p>k) Código de classificação da actividade económica (CAE).</p> <p>6 - A informação referida no número anterior é disponibilizada à ERSE em formato normalizado por ela definido.</p>	<p>contendo informação referente a todos os clientes não vinculados que no mês findo solicitaram pedido de acesso às redes.</p>
<p>Artigo 229.º</p> <p>Pré-aviso para acesso ao SENV, SENVA ou SENVM</p> <p>1 - Para as instalações consumidoras integradas no SEP, no SEPA ou no SEPM em exploração à data do pedido de acesso às redes, o pedido assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</p> <p>2 - A antecedência mínima do pré-aviso referido no número anterior é fixada em 30 dias.</p> <p>3 - Às instalações consumidoras cuja exploração vai ser iniciada pela primeira vez não são aplicáveis os números anteriores.</p>	<p>Artigo 229.º</p> <p>Pré-aviso para acesso ao SENVA ou SENVM</p> <p>1 - Para as instalações consumidoras integradas no SEPA ou no SEPM em exploração à data do pedido de acesso às redes, o pedido assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>Artigo 230.º</p> <p>Lista das entidades com estatuto de cliente não vinculado</p> <p>A ERSE disponibilizará, na sua página da internet, a lista de entidades às quais foi atribuído o estatuto de cliente não vinculado, procedendo à sua actualização com periodicidade mensal.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Artigo 232.º</p> <p>Cessação do estatuto de cliente não vinculado</p> <p>1 - O estatuto de cliente não vinculado pode cessar por:</p> <p>a) Revogação, na sequência de incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao acesso ao SENV, ao SENVA ou ao SENVM.</p> <p>b) Caducidade, na sequência de solicitação de adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM, pelo cliente não vinculado.</p> <p>2 - A cessação do estatuto de cliente não vinculado com fundamento na alínea b) do número anterior produz efeitos a partir da data em que se torna efectiva a adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM.</p> <p>3 - No caso de revogação do estatuto de cliente não vinculado, prevista na alínea a) do n.º 1, para efeitos de fornecimento de energia eléctrica à respectiva instalação consumidora, aplica-se o disposto no Artigo 236.º, desde que tenha sido formulado o pedido de adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM, no prazo de 20 dias após a referida revogação e sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4 - Formulado o pedido de adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM, nos termos do número anterior, a instalação consumidora do cliente não vinculado cujo estatuto foi revogado pode continuar a ser abastecida no âmbito do SENV, SENVA ou SENVM, respectivamente.</p> <p>5 - A cessação do estatuto, prevista neste artigo, não prejudica novas atribuições do estatuto de cliente não</p>	<p>Artigo 232.º</p> <p>Cessação do estatuto de cliente não vinculado</p> <p>1 - O estatuto de cliente não vinculado pode cessar por:</p> <p>a) Revogação, na sequência de incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao acesso ao SENVA ou ao SENVM.</p> <p>3 - No caso de revogação do estatuto de cliente não vinculado, prevista na alínea a) do n.º 1, para efeitos de fornecimento de energia eléctrica à respectiva instalação consumidora, aplica-se o disposto no Artigo 236.º, desde que tenha sido formulado o pedido de adesão ao SEPA ou ao SEPM, no prazo de 20 dias após a referida revogação e sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4 - Formulado o pedido de adesão ao SEPA ou ao SEPM, nos termos do número anterior, a instalação consumidora do cliente não vinculado cujo estatuto foi revogado pode continuar a ser abastecida no âmbito do SENVA ou SENVM, respectivamente.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>vinculado, desde que, na sequência do pedido do interessado, se verifique o cumprimento das condições estabelecidas na presente Secção.</p>	
<p style="text-align: center;">Secção II Adesão ao SEP, SEPA ou SEPM de clientes não vinculados</p> <p style="text-align: center;">Artigo 234.º</p> <p style="text-align: center;">Formulação do pedido de adesão ao SEP, SEPA ou SEPM</p> <p>1 - Os clientes não vinculados que desejem aderir aos sistemas eléctricos de serviço público devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica junto do distribuidor da região onde se localiza a instalação.</p> <p>2 - A entidade interessada, à data da formulação do pedido de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, deve informar a ERSE sobre a sua intenção de aderir ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM.</p> <p>3 - A informação a disponibilizar pela entidade interessada à ERSE deve incluir os seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação do interessado, incluindo a sua actividade e domicílio.</p> <p>b) Descrição, localização e código da instalação consumidora para a qual se solicita o fornecimento por parte do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>c) Data a partir da qual se solicita a adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM.</p> <p>4 - Em Portugal Continental, a entidade interessada, na data de formulação do pedido de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, deve igualmente informar a entidade concessionária da RNT da sua intenção de aderir ao SEP, disponibilizando, para o efeito, os elementos mencionados no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Secção II Adesão ao SEP, SEPA ou SEPM de clientes não vinculados</p> <p style="text-align: center;">Artigo 234.º</p> <p style="text-align: center;">Formulação do pedido de adesão ao SEP, SEPA ou SEPM</p> <p>1 - Os clientes não vinculados que desejem aderir aos sistemas eléctricos de serviço público devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica junto do distribuidor da região onde se localiza a instalação, ou do respectivo comercializador regulado.</p> <p>2 - REVOGADO</p> <p>3 - REVOGADO</p> <p>4 - REVOGADO</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p style="text-align: center;">Artigo 235.º</p> <p style="text-align: center;">Pré-aviso para adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM</p> <p>1 - O pedido de celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica no SEP, no SEPA ou no SEPM assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 5 do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</p> <p>2 - A antecedência mínima do pré-aviso referido no número anterior é fixada em um ano.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 235.º</p> <p style="text-align: center;">Pré-aviso para adesão ao SEPA ou ao SEPM</p> <p>1 - O pedido de celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica no SEPA ou no SEPM assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 5 do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</p> <p>2 - A antecedência mínima do pré-aviso referido no número anterior é fixada em um ano.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 236.º</p> <p style="text-align: center;">Fornecimento de energia eléctrica enquanto decorre o prazo para adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM</p> <p>1 - Enquanto decorrer o prazo para adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM, a instalação consumidora pode ser abastecida pelos referidos sistemas públicos, se estes dispuserem de capacidade para fornecer a energia eléctrica necessária.</p> <p>2 - A avaliação da capacidade de fornecimento referida no número anterior será feita pela entidade concessionária da RNT, pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM ou pela concessionária do transporte e distribuição do SEPA, consoante o caso, no prazo máximo de 30 dias, após solicitação do cliente não vinculado.</p> <p>3 - Sendo negativo o resultado da avaliação prevista no número anterior, e se posteriormente se vier a verificar que existe capacidade disponível para fornecer a energia eléctrica necessária antes de expirado o prazo fixado para a adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM, a entidade concessionária da RNT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, consoante o caso, deve de imediato comunicar tal facto ao cliente.</p> <p>4 - Os fornecimentos realizados no âmbito do n.º 1 estão sujeitos ao pagamento da tarifa de venda a clientes finais do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 236.º</p> <p style="text-align: center;">Fornecimento de energia eléctrica enquanto decorre o prazo para adesão ao SEPA ou ao SEPM</p> <p>1- Enquanto decorrer o prazo para adesão ao SEPA ou ao SEPM, a instalação consumidora pode ser abastecida pelos referidos sistemas públicos, se estes dispuserem de capacidade para fornecer a energia eléctrica necessária.</p> <p>2 - A avaliação da capacidade de fornecimento referida no número anterior será feita pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM ou pela concessionária do transporte e distribuição do SEPA, consoante o caso, no prazo máximo de 30 dias, após solicitação do cliente não vinculado.</p> <p>3 - Sendo negativo o resultado da avaliação prevista no número anterior, e se posteriormente se vier a verificar que existe capacidade disponível para fornecer a energia eléctrica necessária antes de expirado o prazo fixado para a adesão ao SEPA ou ao SEPM, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, consoante o caso, deve de imediato comunicar tal facto ao cliente.</p> <p>4 - Os fornecimentos realizados no âmbito do n.º 1 estão sujeitos ao pagamento da tarifa de venda a clientes finais do</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
SEP, SEPA ou SEPM, consoante o caso.	SEPA ou SEPM, consoante o caso.

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p style="text-align: center;">Capítulo XII Condições específicas de relacionamento comercial entre os sistemas eléctricos de serviço público e os sistemas eléctricos não vinculados</p> <p style="text-align: center;">Secção I Princípios e disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 238.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais entre os sistemas eléctricos de serviço público e os sistemas eléctricos não vinculados.</p> <p>2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:</p> <p>a) A entidade concessionária da RNT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>b) Os distribuidores vinculados do SEP.</p> <p>c) Os produtores não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>d) Os clientes não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>e) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP ou do SEPM, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas.</p> <p>f) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo XII Condições específicas de relacionamento comercial entre os sistemas eléctricos de serviço público e os sistemas eléctricos não vinculados</p> <p style="text-align: center;">Secção I Princípios e disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 238.º Âmbito de aplicação</p> <p>b1) Os comercializadores regulados.</p> <p>f) Os agentes externos que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades do SEN.</p> <p>g) Os comercializadores.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p style="text-align: center;">Artigo 240.º Agentes de ofertas no SEN</p> <p>1 - Os produtores e os clientes não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP, o distribuidor vinculado em MT e AT no âmbito da sua parcela livre, os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, e as entidades externas ao SEN podem aderir ao Sistema de Ofertas, devendo, para o efeito, requerer à entidade concessionária da RNT o estatuto de agente de ofertas, nos termos estabelecidos no artigo seguinte.</p> <p>2 - O Agente Comercial do SEP é detentor do estatuto de agente de ofertas, devendo constar do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas as condições específicas a ele aplicáveis para assegurar a observância dos princípios gerais estabelecidos no n.º 3 do Artigo 22.º do presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 240.º Agentes de ofertas no SEN</p> <p>1 - Podem aderir ao Sistema de Ofertas, devendo, para o efeito, requerer à entidade concessionária da RNT o estatuto de agente de ofertas, nos termos estabelecidos no artigo 241.º as seguintes entidades:</p> <p>a) Os clientes não vinculados em BTE, MT, AT e MAT, com instalações ligadas às redes do SEP.</p> <p>b) Os produtores não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP.</p> <p>c) O distribuidor vinculado em MT e AT no âmbito da sua parcela livre, no exercício das funções de comercializador regulado.</p> <p>d) Os comercializadores.</p> <p>f) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>g) Os agentes externos.</p>
<p style="text-align: center;">Secção III Contratos bilaterais físicos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 255.º Contratos bilaterais físicos</p> <p>1 - Em Portugal Continental, os contratos bilaterais físicos podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:</p>	<p style="text-align: center;">Secção III Contratos bilaterais físicos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 255.º Contratos bilaterais físicos</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>a) Dois agentes de ofertas.</p> <p>b) Um agente de ofertas e um cliente não vinculado.</p> <p>c) Um agente de ofertas e uma entidade externa ao SEN.</p> <p>d) Um agente de ofertas co-gerador e as entidades por ele abastecidas.</p> <p>2 - Na Região Autónoma dos Açores, os contratos bilaterais físicos podem ser estabelecidos entre produtores não vinculados e clientes não vinculados.</p> <p>3 - Na Região Autónoma da Madeira, os contratos bilaterais físicos podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:</p> <p>a) Produtores não vinculados e clientes não vinculados.</p> <p>b) Co-geradores e entidades por eles abastecidas.</p> <p>4 - Com a celebração de um contrato bilateral físico, uma das partes compromete-se a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>5 - O fornecimento de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos fica limitado à potência instalada do produtor.</p> <p>6 - O fornecimento de energia eléctrica por entidades externas ao SEN fica limitado à capacidade de importação disponível para fins comerciais.</p>	<p>c) Um agente de ofertas e um agente externo.</p> <p>6 - O fornecimento de energia eléctrica por agentes externos fica limitado à capacidade de importação disponível para fins comerciais</p>
	<p style="text-align: center;">Secção III-A</p> <p style="text-align: center;">Interrupções de fornecimento de energia eléctrica a clientes não vinculados</p> <p style="text-align: center;">Artigo 258.º - A</p> <p style="text-align: center;">Interrupções de fornecimento a clientes não vinculados</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p>Ao fornecimento de energia eléctrica a clientes não vinculados aplicam-se as disposições constantes da Subsecção IX da Secção II do Capítulo VIII, relativa a interrupções de fornecimento, com excepção do disposto nas alíneas a), b) e f) do número 1 do artigo 177.º.</p>
<p style="text-align: center;">Secção IV Sistema de ofertas</p> <p style="text-align: center;">Subsecção I Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica</p> <p style="text-align: center;">Artigo 259.º Compra de energia eléctrica</p> <p>1 - Os agentes de ofertas interessados em comprar energia eléctrica podem apresentar ofertas de compra de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas, para cada período de acerto de contas de cada dia da semana seguinte, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>2 - A quantidade de energia eléctrica que os agentes de ofertas se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:</p> <p>a) Período de acerto de contas.</p> <p>b) Patamares de potência.</p> <p>c) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.</p> <p>3 - Os agentes de ofertas podem também apresentar ofertas de compra de energia eléctrica sem indicação de preço.</p> <p>4 - A compra de energia eléctrica por produtores não vinculados para substituição da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada às</p>	<p style="text-align: center;">Secção IV Sistema de ofertas</p> <p style="text-align: center;">Subsecção I Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica</p> <p style="text-align: center;">Artigo 259.º Compra de energia eléctrica</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>quantidades acordadas nesses contratos.</p> <p>5 - A compra de energia eléctrica por entidades externas ao SEN para substituição da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada às quantidades acordadas nesses contratos.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a compra de energia eléctrica por entidades externas ao SEN adicionada da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada à capacidade de exportação disponível para fins comerciais.</p>	<p>5 - A compra de energia eléctrica por agentes externos para substituição da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada às quantidades acordadas nesses contratos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 260.º Venda de energia eléctrica</p> <p>1 - Os agentes de ofertas que pretendam vender energia eléctrica podem apresentar ofertas de venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas, para cada período de acerto de contas de cada dia da semana seguinte, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>2 - A quantidade de energia eléctrica que os agentes de ofertas se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Período de acerto de contas. b) Mínimos técnicos. c) Patamares de potência. d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis. <p>3 - A venda de energia eléctrica por produtores não vinculados adicionada da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada à sua potência instalada.</p> <p>4 - A venda de energia eléctrica por entidades externas ao SEN adicionada da que tenham acordado fornecer através de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 260.º Venda de energia eléctrica</p> <p>4 - A venda de energia eléctrica por agentes externos adicionada da que tenham acordado fornecer através de</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>contratos bilaterais físicos fica limitada à capacidade de importação disponível para fins comerciais.</p>	<p>contratos bilaterais físicos fica limitada à capacidade de importação disponível para fins comerciais.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 272.º Cálculo dos desvios</p> <p>1 - Em Portugal Continental, o cálculo dos desvios deve observar as seguintes regras:</p> <p>a) Para cada unidade de produção ou instalação consumidora e para cada período de acerto de contas, a energia de desvio será calculada pela diferença entre a energia eléctrica entregue ou recebida e a energia eléctrica contratada no Sistema de Ofertas ou através de contrato bilateral físico, corrigida por eventuais Instruções de Despacho em tempo real, na sequência de restrições técnicas.</p> <p>b) Sempre que a diferença referida no número anterior, em valor absoluto, se revele superior à margem de desvio, a unidade de produção ou a instalação consumidora é considerada em situação de desvio, no valor dessa mesma diferença, tornando-se os agentes de ofertas contraentes responsáveis pelo pagamento dos encargos correspondentes à energia de desvio.</p> <p>c) Sem prejuízo do disposto na alínea b), nos casos previstos no n.º 2 do Artigo 258.º os desvios a atribuir ao agente de ofertas contraente que coloca a energia eléctrica na rede correspondem à soma algébrica dos desvios, calculados nos termos da alínea a), relativos aos contratos bilaterais físicos celebrados pelo referido contraente.</p> <p>d) Nos casos previstos no n.º 4 do Artigo 263.º, os desvios a atribuir aos agentes de ofertas participantes no Sistema de Ofertas correspondem à soma algébrica dos desvios, calculados nos termos da alínea a), relativos às ofertas aceites.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 272.º Cálculo dos desvios</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>e) As metodologias de cálculo e de repartição dos desvios, bem como os limites da margem de desvio, são definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>1-A - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para os clientes não vinculados em BTE que não disponham de equipamento de medição com registo horário, a energia eléctrica recebida, referida no número anterior, é calculada por aplicação do perfil de consumo respectivo aos consumos medidos nos equipamentos de medida instalados.</p> <p>1-B - Para os clientes não vinculados em BTE que disponham de equipamento de medição com registo horário a energia eléctrica, referida no n.º 1, corresponde aos valores registados no equipamento de medição.</p> <p>2 - Nas Regiões Autónomas, as regras a observar no cálculo dos desvios constam dos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação do SEPA e do SEPM.</p>	<p>1-A - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para os clientes não vinculados em BT que não disponham de equipamento de medição com registo horário, a energia eléctrica recebida, referida no número anterior, é calculada por aplicação do perfil de consumo respectivo aos consumos medidos nos equipamentos de medida instalados.</p> <p>1-B - Para os clientes não vinculados em BT que disponham de equipamento de medição com registo horário a energia eléctrica, referida no n.º 1, corresponde aos valores registados no equipamento de medição.</p>
<p style="text-align: center;">Secção VII Contratos de garantia de abastecimento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 274.º Contrato de garantia de abastecimento no SEP</p> <p>1 - O contrato de garantia de abastecimento é o contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um agente de ofertas fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p> <p>2 - Quando se considere existirem condições para tal, nos termos do Artigo 275.º e do Artigo 277.º, a entidade concessionária da RNT pode celebrar contratos de garantia de abastecimento com as seguintes entidades:</p>	<p style="text-align: center;">Secção VII Contratos de garantia de abastecimento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 274.º Contrato de garantia de abastecimento no SEP</p> <p>1 - O contrato de garantia de abastecimento é o contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um fornecedor de energia eléctrica, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
<p>a) Produtores não vinculados.</p> <p>b) Co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>c) Entidades externas ao SEN que abasteçam clientes não vinculados.</p>	<p>c) Agentes externos que abasteçam clientes não vinculados.</p> <p>d) Os comercializadores.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p style="text-align: center;">Capítulo XI-A Condições de relacionamento comercial entre os comercializadores ou agentes externos e os seus clientes</p> <p style="text-align: center;">Artigo 278.º - A Contratos de fornecimento</p> <p>1 - Em Portugal Continental, os clientes não vinculados não constituídos como agentes de ofertas podem celebrar contratos de fornecimento de energia eléctrica com um comercializador ou um agente externo.</p> <p>2 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber a energia eléctrica contratada aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>3 - O fornecimento de energia eléctrica através de contratos de fornecimento com o comercializador ou agente externo isenta o cliente da celebração de qualquer Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p> <p>4 - Nos termos do número anterior, os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são asseguradas pelos comercializadores ou agentes externos relativamente aos seus clientes.</p> <p>5 - O comercializador ou agente externo é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas a aplicar a clientes não vinculados, relativamente aos distribuidores vinculados a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.</p> <p>6 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador ou agente externo só pode ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de fornecedor aprovada pela ERSE, nos termos do Artigo 106.º - D.</p> <p>7 - O comercializador ou agente externo é responsável pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p>do Regulamento da Qualidade Serviço perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos distribuidores vinculados.</p> <p>8- O cumprimento do número anterior pressupõe a prestação de informação aos clientes que lhes permita a compreensão da origem e do apuramento dos valores que lhe são creditados.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p data-bbox="1310 276 1706 331">Artigo 278.º- B Informação a prestar aos clientes</p> <p data-bbox="1133 368 1883 456">1 - Os comercializadores e agentes externos ficam obrigados a prestar informação aos seus clientes, designadamente sobre as seguintes matérias:</p> <ul data-bbox="1133 496 1883 903" style="list-style-type: none">a) Serviços fornecidos, incluindo serviços de manutenção ou outros que possam disponibilizar.b) Tarifas, preços e quantidades da energia eléctrica fornecida e de outros serviços prestados.c) Métodos de pagamento disponíveis.d) Indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis.e) Procedimentos de resolução de conflitos.f) Informação relativa aos impactes ambientais associados aos fornecimentos de energia eléctrica efectuados. <p data-bbox="1133 916 1883 1061">2 - Os comercializadores e agentes externos devem ainda informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo distribuidor vinculado da zona geográfica onde se localizam as respectivas instalações de utilização, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC
	<p>Artigo 278.º- C Medição</p> <p>Sem prejuízo do disposto na Secção III do Capítulo VII, os equipamentos de medição de clientes não vinculados em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA devem permitir a discriminação do consumo em horas de ponta, cheias e vazio.</p>
<p>Secção III Resolução de conflitos</p> <p>Artigo 286.º Disposições gerais</p> <p>1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEP, do SEPA ou do SEPM com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p> <p>2 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.</p> <p>3 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.</p>	<p>Secção III Resolução de conflitos</p> <p>Artigo 286.º Disposições gerais</p> <p>1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p>

5 REGULAMENTO TARIFÁRIO

As alterações propostas ao Regulamento Tarifário e os artigos a alterar são apresentados no quadro seguinte:

Alterações ao Regulamento Tarifário	Artigos Alterados
Introdução das figuras de agentes externos, comercializadores, comercializadores regulados	2.º, 3.º, 7.º, 125.º
Tarifas a aplicar a clientes não vinculados em BTN	13.º, 15.º, 19.º, 51.º, 56.º, 62.º, 64.º e 65.º
Englobamento dos custos com a gestão do processo de mudança de fornecedor na actividade de Comercialização de Redes.	7.º e 77.º

Seguidamente apresentam-se em detalhe as principais alterações propostas e a sua justificação, evidenciando-se no articulado as alterações propostas, a sombreado. O texto que na proposta foi eliminado evidencia-se como texto rasurado.

AGENTES EXTERNOS, COMERCIALIZADORES REGULADOS E OUTROS COMERCIALIZADORES

Foram incluídas as definições de agente externo, comercializador e comercializador regulado, bem como incluídas estas entidades no âmbito de aplicação do Regulamento Tarifário.

TARIFAS A APLICAR A CLIENTES NÃO VINCULADOS EM BTN

Propõe-se uma alteração da estrutura geral das tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados de forma a prever as tarifas aplicáveis aos clientes não vinculados em BT com potência contratada não superior a 41,4 kVA (clientes de BTN).

A proposta inclui a criação de 3 opções tarifárias para os clientes não vinculados em BTN:

- Tarifa simples.
- Tarifa bi-horária.
- Tarifa tri-horária.

A aplicação de perfis de consumo aos clientes sem registo horário implica a existência de desvios entre o consumo real e o programa horário de compras do seu fornecedor no mercado grossista. Esses desvios horários ocorrem entre os consumos em períodos de 60 minutos, agregados no mesmo registo de contagem (o número de registos do equipamento de medida condiciona a discriminação horária), e

entre cada intervalo de leitura. Por exemplo, um consumidor com contagem simples e leitura semestral pode apresentar desvios de consumo entre qualquer período de 60 minutos dentro dos 6 meses a que corresponde o intervalo de leitura. Pelo contrário, um consumidor com registo tri-horário do consumo e leitura semestral apenas pode apresentar desvios de consumo entre horas do mesmo tipo de período horário (ponta, cheias ou vazio) durante o mesmo intervalo de 6 meses, não entre períodos horários. Assim, ao assegurar a não existência de transferências de consumo (entre o consumo real e o perfil de consumo aplicado) entre períodos horários, a contagem tri-horária garante que as transferências de consumo, ou desvios, ocorrem apenas entre períodos de 60 minutos em que o preço da energia eléctrica é semelhante, reduzindo assim a importância das subsidiasções cruzadas entre consumidores.

Por estas razões, considera-se importante a obrigação de registo tri-horário do consumo para os clientes não vinculados em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA.

Os escalões de potência contratada disponíveis aos clientes não vinculados em BTN coincidem com os escalões das tarifas equivalentes para os clientes do SEP.

As regras de conversão das tarifas por actividade para o fornecimento em BTN, já definidas para os clientes do SEP, foram estendidas aos clientes não vinculados em BTN.

ENGLOBALAMENTO DOS CUSTOS COM A GESTÃO DO PROCESSO DE MUDANÇA DE FORNECEDOR

Propõe-se a alteração da redacção do artigo 77.º de forma a permitir o englobamento dos custos resultantes da gestão do processo de mudança de fornecedor, incorridos pelo Distribuidor Vinculado em MT e AT, nos custos anuais da estrutura comercial afectos à actividade de Comercialização de Redes.

.....

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

- a) Em Portugal continental:
 - i) Fornecimentos da entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT.
 - ii) Fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT.
 - iii) Fornecimentos dos distribuidores vinculados aos clientes finais.
 - iv) Utilização das redes da entidade concessionária da RNT.
 - v) Utilização das redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

- vi) Utilização das redes dos distribuidores vinculados em BT.
- b) Na Região Autónoma dos Açores:
 - i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuição do SEPA aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuição do SEPA.
- c) Na Região Autónoma da Madeira:
 - i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A entidade concessionária da RNT.
- b) O distribuidor vinculado em MT e AT.
- c) Os distribuidores vinculados em BT.
- d) A concessionária do transporte e distribuição do SEPA.
- e) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.
- f) Os clientes do SEP, do SEPA e do SEPM.
- g) Os produtores e clientes não vinculados ligados às redes do SEP, do SEPA e do SEPM.
- h) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, ao abrigo da legislação específica aplicável.
- i) Os comercializadores.
- j) Os comercializadores regulados.
- k) Os agentes externos.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT – Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT – Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
- c) CAE – Contrato de Aquisição de Energia.
- d) DGCC – Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.
- e) DGE – Direcção-Geral de Energia.
- f) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- g) INE – Instituto Nacional de Estatística.
- h) IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- i) MAT – Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- j) MT – Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- k) RA – Regiões Autónomas.
- l) RAA – Região Autónoma dos Açores.
- m) RAM – Região Autónoma da Madeira.
- n) RNT – Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.
- o) SEI – Sistema Eléctrico Independente.
- p) SEIA – Sistema Eléctrico Independente dos Açores.
- q) SEIM – Sistema Eléctrico Independente da Madeira.
- r) SENV – Sistema Eléctrico não Vinculado.
- s) SENVA – Sistema Eléctrico não Vinculado dos Açores.
- t) SENVM – Sistema Eléctrico não Vinculado da Madeira.
- u) SEP – Sistema Eléctrico de Serviço Público.
- v) SEPA – Sistema Eléctrico de Serviço Público dos Açores.
- w) SEPM – Sistema Eléctrico de Serviço Público da Madeira.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Acordo de acesso e operação das redes – acordo que tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP, do SEPA e do SEPM, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

- b) Activo fixo – imobilizados corpóreo e incorpóreo, conforme definidos no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC).
- b1) Agente externo - entidade legalmente estabelecida noutra Estado da União Europeia reconhecida, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto.
- c) Ajustamento para perdas – mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- c1) Comercializador – entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, em Portugal Continental.
- c2) Comercializador regulado – comercializador que está obrigado a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados.
- d) Concessionária do transporte e distribuição do SEPA – entidade titular da concessão do transporte e distribuição na Região Autónoma dos Açores.
- e) Concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM – entidade titular da concessão do transporte e da licença vinculada de distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma da Madeira.
- f) Consumos sazonais – consumos referentes a actividades económicas que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.
- g) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP – contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um ~~agente de ofertas~~ fornecedor de energia eléctrica ~~através de contratos bilaterais físicos~~, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.
- h) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEPA e SEPM – contrato celebrado entre a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM e um fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições
- i) Distribuidor vinculado – entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica.
- j) Entrega de energia eléctrica – alimentação física de energia eléctrica.

- k) Fornecimento de energia eléctrica – venda de energia eléctrica.
 - l) Índice de preços implícitos no Consumo Privado – variação dos preços do Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE nas “Contas nacionais trimestrais”.
 - m) Interligação – ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.
 - n) Ligações transfronteiriças (da rede de distribuição em MT e AT) – ligações pertencentes à rede de distribuição previstas no n.º 3 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
 - o) Parcela livre – parcela das necessidades de potência e energia eléctrica da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
 - p) Produtor em regime especial – produtor do SEI ou do SEIM abrangido pelas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
 - q) Produtor não vinculado – entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica.
 - r) Produtor vinculado – entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica.
 - s) Recepção de energia eléctrica – entrada física de energia eléctrica.
 - t) Serviços de sistema – serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
-

Artigo 7.º

Definição das actividades dos distribuidores vinculados

1 - Para efeitos do presente Regulamento, os distribuidores vinculados desenvolvem as seguintes actividades:

- a) Distribuição de Energia Eléctrica.
- b) Comercialização de Redes.
- c) Comercialização no SEP.
- d) Compra e Venda de Energia Eléctrica.

2 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes finais, sendo desempenhada através das seguintes funções:

- a) Redes de distribuição.
- b) Operação das redes de distribuição.

3 - A actividade de Comercialização de Redes consiste na comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação, e a cobrança dos serviços associados ao uso de redes e a gestão do processo de mudança de fornecedor, coincidindo com a função de Comercialização de Redes.

4 - A actividade de Comercialização no SEP engloba a estrutura comercial de venda de energia eléctrica aos clientes do SEP, bem como, designadamente, a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica, coincidindo com a função de Comercialização no SEP.

5 - A actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica corresponde à aquisição à entidade concessionária da RNT da energia eléctrica, dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte, necessários para o distribuidor vinculado efectuar os seus fornecimentos aos clientes do SEP, bem como à gestão da parcela livre.

6 - A actividade de Comercialização no SEP e a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica são desenvolvidas pelos distribuidores vinculados do SEP no âmbito das suas actividades de comercializadores regulados.

.....

Artigo 13.º

Tarifas e proveitos

1 - As tarifas previstas no presente Capítulo nos termos do Quadro 1 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pela entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT deve proporcionar os proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema.

3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pela entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT devem proporcionar os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.

4 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar os proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

5 - Os distribuidores vinculados aplicam aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados as tarifas de Uso da Rede de Distribuição do nível de tensão a que estão ligados e dos níveis de tensão superiores.

6 - A tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT, de Comercialização de Redes em BTE e de Comercialização de Redes em BTN a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar os proveitos da actividade de Comercialização de Redes.

7 - A tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT, de Comercialização no SEP em BTE e de Comercialização no SEP em BTN a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP devem proporcionar os proveitos da actividade de Comercialização no SEP.

8 - A tarifa de Energia e Potência a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP em MAT, AT e MT deve proporcionar os proveitos a recuperar pelo distribuidor vinculado em MT e AT relativos aos fornecimentos de energia e potência do SEP em MAT, AT e MT.

9 - A tarifa de Energia e Potência a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP em BT deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados relativos aos fornecimentos de energia e potência do SEP em BT.

10 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados relativos à gestão global do sistema.

11 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados relativos ao transporte de energia eléctrica.

12 - Os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados definidos nos n.ºs 8, 9, 10 e 11 coincidem com os proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

13 -As tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP aplicam-se aos clientes do SEP e resultam da adição das tarifas referidas nos n.^{os} 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, nos termos do Artigo 14.º.

14 -Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

15 -Sem prejuízo do número anterior, os preços da tarifa de Energia e Potência referida no n.º 8 e consequentemente das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP de MAT, AT e MT são ajustados trimestralmente.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

QUADRO 1
TARIFAS E PROVEITOS

Entidade Concessionária da RNT		Distribuidores Vinculados		Clientes				
Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes SEP	Clientes Não Vinculados		
Proveitos Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica	Encargos de energia e potência	Proveitos a recuperar pela Tarifa TEP em MAT, AT e MT	TEP _{NT}	MAT	X			
				AT	X			
				MT	X			
		Proveitos a recuperar pela Tarifa TEP em BT	TEP _{BT}	BT	X			
Proveitos Actividade Gestão Global do Sistema	UGS	Proveitos a recuperar pela Tarifa UGS	UGS	MAT	X	X		
				AT	X	X		
				MT	X	X		
				BT	X	X		
Proveitos Actividade de Transporte de Energia Eléctrica	URT _{MAT}	Proveitos a recuperar pelas Tarifas URT	URT _{MAT}	MAT	X	X		
	URT _{AT}		URT _{AT}	AT	X	X		
				MT	X	X		
				BT	X	X		
				URT _{AT}	URT _{AT}	AT	X	X
						MT	X	X
Proveitos da Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica		URT _{AT}	URT _{AT}	AT	X	X		
				MT	X	X		
				BT	X	X		
		URT _{MT}	URT _{MT}	MT	X	X		
				BT	X	X		
				URT _{BT}	URT _{BT}	BT	X	X
Proveitos da Actividade de Comercialização de Redes		CR _{NT}	CR _{NT}	MAT	X	X		
				AT	X	X		
				MT	X	X		
		CR _{BTE}	CR _{BTE}	BT > 41,4 kW	X	X		
CR _{BTN}	CR _{BTN}	BT ≤ 41,4kVA	X	X				
Proveitos da Actividade de Comercialização no SEP		CSEP _{NT}	CSEP _{NT}	MAT	X			
				AT	X			
				MT	X			
		CSEP _{BTE}	CSEP _{BTE}	BT > 41,4 kW	X			
		CSEP _{BTN}	CSEP _{BTN}	BT ≤ 41,4kVA	X			

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

Legenda:

TEP _{NT}	Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em MAT, AT e MT
TEP _{BT}	Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em BT
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
CR _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
CR _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
CR _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
CSEP _{NT}	Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT
CSEP _{BTE}	Tarifa de Comercialização no SEP em BTE
CSEP _{BTN}	Tarifa de Comercialização no SEP em BTN

Artigo 15.º

Tarifas a aplicar aos clientes não vinculados

- 1 - Os clientes não vinculados ligados às redes do SEP têm direito ao acesso e uso da RNT e das redes de distribuição em AT, MT e BT, nos termos do estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- 2 - O acesso e uso das redes do SEP está dependente do pagamento das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização de Redes, nas condições estabelecidas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- 3 - As tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados, por nível de tensão, nos termos do número anterior, são as constantes do Quadro 3.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

QUADRO 3
TARIFAS REGULADAS A APLICAR AOS CLIENTES NÃO VINCULADOS

Tarifas por Actividade	Tarifas aplicáveis a Clientes Não Vinculados				
	MAT	AT	MT	BTE	BTN
UGS	X	X	X	X	X
URT _{MAT}	X				
URT _{AT}		X	X	X	X
URD _{AT}		X	X	X	X
URD _{MT}			X	X	X
URD _{BT}				X	X
CR _{NT}	X	X	X		
CR _{BTE}				X	
CR _{BTN}					X

Legenda:

UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
CR _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
CR _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
CR _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN

Artigo 19.º

Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas no presente Regulamento são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo definido em Euros por mês.
- b) Preços da potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços da potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.

e) Preços da energia reactiva fornecida e consumida, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados pelos seguintes períodos horários:

a) Horas de ponta.

b) Horas cheias.

c) Horas de vazio normal.

d) Horas de super vazio.

3 - A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por actividade estabelecidas no presente Capítulo é a constante do Quadro 4.

4 - A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP é a constante do Quadro 5, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos distribuidores vinculados, apresentada no Quadro 2 do Artigo 14.º e no Quadro 4, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de fornecimento de acordo com o estabelecido nas Secções seguintes.

5 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP em BT e das opções tarifárias de MT com três períodos horários, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 5.

6 - Nas opções tarifárias de BTN o preço do termo tarifário fixo é adicionado ao preço da potência contratada resultando um preço em Euros por mês diferenciado por escalões de potência contratada em kVA.

7 - A estrutura geral das tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados em cada nível de tensão é a constante do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos distribuidores vinculados do SEP, apresentada no Quadro 3 do Artigo 15.º e no Quadro 4, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de entrega de acordo com o estabelecido nas Secções seguintes.

8 - Nas opções tarifárias de BTN das tarifas reguladas a aplicar a clientes não vinculados com potência contratada superior a 20,7 kVA, os preços de energia activa serão discriminados em três períodos horários:

a) Horas de ponta.

b) Horas cheias.

c) Horas de vazio.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

QUADRO 4
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ACTIVIDADE

Tarifas por Actividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
TEP		X	X	X	X	X			
UGS			X	X	X	X			
URT _{MAT}	X	X					X	X	
URT _{AT}	X	X					X	X	
URD _{AT}	X	X					X	X	
URD _{MT}	X	X					X	X	
URD _{BT}	X	X					X	X	
CR _{NT}									X
CR _{BTE}									X
CR _{BTN}									X
CSEP _{NT}									X
CSEP _{BTE}									X
CSEP _{BTN}									X

Legenda:

- TEP (TEP_{NT} e TEP_{BT}) Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em MAT, AT, MT e BT
- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema
- URT_{MAT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
- URT_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
- URD_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
- URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
- URD_{BT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
- CR_{NT} Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
- CR_{BTE} Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
- CR_{BTN} Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
- CSEP_{NT} Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT
- CSEP_{BTE} Tarifa de Comercialização no SEP em BTE
- CSEP_{BTN} Tarifa de Comercialização no SEP em BTN
- TPc Preço da potência contratada
- TPp Preço da potência em horas de ponta
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta
- TWc Preço da energia activa em horas cheias
- TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTN

QUADRO 5
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DO SEP

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
MAT	4	URT _{MAT}	TEP URT _{MAT}	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	URT _{MAT}	URT _{MAT}	CR _{NT} CSEP _{NT}
AT	4	URD _{AT}	TEP URT _{AT} URD _{AT}	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	URD _{AT}	URD _{AT}	CR _{NT} CSEP _{NT}
MT	4	URD _{MT}	TEP URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	URD _{MT}	URD _{MT}	CR _{NT} CSEP _{NT}
MT	3	URD _{MT}	TEP URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS		URD _{MT}	URD _{MT}	CR _{NT} CSEP _{NT}
BTE	3	URD _{BT}	TEP URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS		URD _{BT}	URD _{BT}	CR _{BTE} CSEP _{BTE}
BTN (3)	3	URD _{BT}	-	TEP UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	TEP UGS URD _{BT}	TEP UGS		-	-	CR _{BTN} CSEP _{BTN}
BTN (2)	2	URD _{BT}	-	TEP UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	TEP UGS		-		-	CR _{BTN} CSEP _{BTN}
BTN (1)	1	URD _{BT}	-	TEP UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}			-		-	CR _{BTN} CSEP _{BTN}

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
BTN (IP)	1	-	-					-	-	-

Legenda:

- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
- (2) Tarifas de BTN bi-horárias
- (1) Tarifas de BTN simples e social
- (IP) Tarifas de BTN de iluminação pública
- TPc Preço da potência contratada
- TPp Preço da potência em horas de ponta
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta
- TWc Preço da energia activa em horas cheias
- TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
- TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
- TWrf Preço da energia reactiva fornecida
- TWrr Preço da energia reactiva recebida
- TF Preço do termo tarifário fixo
- TEP Tarifa de Energia e Potência
- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema
- URT_{MAT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
- URT_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
- URD_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
- URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
- URD_{BT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
- CR_{NT} Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
- CR_{BTE} Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
- CR_{BTN} Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
- CSEP_{NT} Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT
- CSEP_{BTE} Tarifa de Comercialização no SEP em BTE
- CSEP_{BTN} Tarifa de Comercialização no SEP em BTN

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

QUADRO 6
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS REGULADAS A APLICAR AOS CLIENTES NÃO VINCULADOS

Tarifas Reguladas a aplicar a Clientes Não Vinculados	Preços das Tarifas								
Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
MAT	URT _{MAT}	URT _{MAT}	UGS	UGS	UGS	UGS	URT _{MAT}	URT _{MAT}	CR _{NT}
AT	URD _{AT}	URT _{AT} URD _{AT}	UGS	UGS	UGS	UGS	URD _{AT}	URD _{AT}	CR _{NT}
MT	URD _{MT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS	UGS	UGS	UGS	URD _{MT}	URD _{MT}	CR _{NT}
BTE	URD _{BT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS	UGS	UGS		URD _{BT}	URD _{BT}	CR _{BTE}
BTN (3)	URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URD _{BT}	UGS		-	-	CR _{BTN}
BTN (2)	URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS		-		-	CR _{BTN}
BTN (1)	URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}			-		-	CR _{BTN}

Legenda:

- TPc Preço da potência contratada
- TPp Preço da potência em horas de ponta
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta
- TWc Preço da energia activa em horas cheias
- TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
- TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
- TWrf Preço da energia reactiva fornecida
- TWrr Preço da energia reactiva recebida
- TF Preço do termo tarifário fixo
- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema
- URT_{MAT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT

URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
CR _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
CR _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
CR _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN

Artigo 51.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de tensão tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 18.
- 2 - Nos termos do número anterior, os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são diferenciados através dos seguintes elementos:
 - a) Nível de tensão.
 - b) Período tarifário.
- 3 - Nos fornecimentos aos clientes de BT e das opções tarifárias com três períodos horários de MT, os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 18.
- 4 - Nos fornecimentos aos clientes ~~de SEP~~ das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

QUADRO 18
PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA A APLICAR AOS CLIENTES NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO

Preços da Tarifa de Uso Global do Sistema							
Tarifas	N.º Períodos Horários	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação	
UGS	4	X	X	X	X	-	
MAT	4	X	X	X	X	SEP, SENV	
AT	4	X	X	X	X	SEP, SENV	
MT	4	X	X	X	X	SEP, SENV	
MT	3	X	X	X		SEP	
BTE	3	X	X	X		SEP, SENV	
BTN (3)	3	X	X	X		SEP, SENV	
BTN (2)	2	X		X		SEP, SENV	
BTN (1)	1	X			X		SEP, SENV
BTN (IP)	1	X			X		SEP

Legenda:

- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema
 (3) Tarifas de BTN tri-horárias
 (2) Tarifas de BTN bi-horárias
 (1) Tarifas de BTN simples e social
 (IP) Tarifas de BTN de iluminação pública
 TWp Preço da energia activa em horas de ponta
 TWc Preço da energia activa em horas cheias
 TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
 TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio

Artigo 56.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de tensão

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT aplicam-se aos fornecimentos a clientes em MAT.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 19.

3 - Nos termos do número anterior, os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT podem ser diferenciados através dos seguintes elementos:

a) Nível de tensão.

b) Período tarifário.

4 - A tarifa convertida é constituída unicamente por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e potência em horas de ponta.

5 - Nos fornecimentos aos clientes de ~~SEP~~ das opções tarifárias de BTN, os preços da potência em horas de ponta são convertidos de acordo com o Quadro 19 em preços de energia activa nos períodos horários de:

a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.

b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.

c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

QUADRO 19

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT A APLICAR AOS CLIENTES NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
URT _{AT}	4	X	X					-
AT	4		X					SEP, SENV
MT	4		X					SEP, SENV
MT	3		X					SEP
BTE	3		X					SEP, SENV
BTN (3)	3			X				SEP, SENV
BTN (2)	2			X				SEP, SENV
BTN (1)	1				X			SEP, SENV
BTN (IP)	1				X			SEP

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO
ELEGIBILIDADE À BTN

Legenda:

URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPp	Preço da potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio

.....

Artigo 62.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT para os níveis de tensão de MT e BT

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 20.
- 2 - Nos termos do número anterior, os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT podem ser diferenciados através dos seguintes elementos:
 - a) Nível de tensão.
 - b) Período tarifário.
- 3 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP de MT e BT e aos clientes não vinculados de MT e BT a tarifa convertida é constituída unicamente por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e potência em horas de ponta.
- 4 - Nos fornecimentos aos clientes ~~de SEP~~ das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:
 - a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
 - b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
 - c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

QUADRO 20
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT NOS NÍVEIS DE TENSÃO E
OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MT E BT

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT										
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	Aplicação
URD _{AT}	4	X	X					X	X	-
AT	4	X	X					X	X	SEP, SENV
MT	4		X							SEP, SENV
MT	3		X							SEP
BTE	3		X							SEP, SENV
BTN (3)	3			X						SEP, SENV
BTN (2)	2				X					SEP, SENV
BTN (1)	1					X				SEP, SENV
BTN (IP)	1					X				SEP

Legenda:

- URD_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
- (2) Tarifas de BTN bi-horárias
- (1) Tarifas de BTN simples e social
- (IP) Tarifas de BTN de iluminação pública
- TPc Preço da potência contratada
- TPp Preço da potência em horas de ponta
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta
- TWc Preço da energia activa em horas cheias
- TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
- TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
- TWrf Preço da energia reactiva fornecida
- TWrr Preço da energia reactiva recebida

Artigo 64.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT para o nível de tensão de BT

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são convertidos para o nível de tensão de BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 21.

2 - Nos fornecimentos aos clientes de BT, a tarifa convertida é constituída unicamente por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e de potência em horas de ponta.

3 - Nos fornecimentos aos clientes de ~~SEP~~ das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:

- a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
- b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
- c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

QUADRO 21

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT NO NÍVEL DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE BT

Tarifas	N.º Períodos Horários	Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT								Aplicação
		TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	
URD _{MT}	4	X	X					X	X	-
MT	4	X	X					X	X	SEP, SENV
MT	3	X	X					X	X	SEP
BTE	3		X							SEP, SENV
BTN (3)	3			X						SEP, SENV
BTN (2)	2				X					SEP, SENV
BTN (1)	1					X				SEP, SENV
BTN (IP)	1					X				SEP

Legenda:

- URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
- (2) Tarifas de BTN bi-horárias
- (1) Tarifas de BTN simples e social

(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço da potência contratada
TPp	Preço da potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva recebida

Artigo 65.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

- 1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT é estabelecida no Artigo 60.º.
- 2 - Nos fornecimentos aos clientes ~~de SEP~~ das opções tarifárias de BTN aplicam-se as seguintes disposições:
- Os preços da potência em horas de ponta são convertidos em preços de energia activa nos períodos horários de:
 - Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois e três períodos horários.
 - Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.
 - Os preços de potência contratada são definidos em Euros por mês, sendo variáveis por escalões de potência **contratada das opções tarifárias em BTN do SEP, indicados no Quadro 8.**
-

Artigo 77.º

Proveitos da actividade de Comercialização de Redes

- 1 - Os proveitos permitidos aos distribuidores vinculados, no âmbito da actividade de Comercialização de Redes, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{CR} = \sum_j \tilde{R}_{j,t}^{CR} = \sum_j Act_{j,t}^{CR} \times \frac{r^{CR}}{100} + Am_{j,t}^{CR} + C_{j,t}^{CR} - \Delta_{j,t-2}^{CR} \quad (33)$$

em que:

\tilde{R}_t^{CR}	Proveitos permitidos no âmbito da actividade de Comercialização de Redes, no ano t
$\tilde{R}_{j,t}^{CR}$	Proveitos permitidos por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , no ano t
J	Níveis de tensão ou tipo de fornecimento NT (MAT, AT e MT), BTE e BTN
$Act_{j,t}^{CR}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade por nível de tensão j incluindo os equipamentos de medição de energia eléctrica, líquido de amortizações e participações, no ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
r^{CR}	Taxa de remuneração permitida para o valor do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Redes, fixada para o período de regulação, em percentagem
$Am_{j,t}^{CR}$	Amortizações do activo fixo afecto a esta actividade, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , no ano t
$C_{j,t}^{CR}$	Custos anuais da estrutura comercial por nível de tensão j afectos à actividade de Comercialização de Redes e aceites pela ERSE, no ano t
$\Delta_{j,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização de Redes, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , relativa ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em Euros.

2 - Os custos ($C_{j,t}^{CR}$) incluem a leitura, a contratação, o tratamento e a disponibilização de dados, a facturação, a cobrança e a gestão da cobrança, e o atendimento presencial e telefónico e a gestão do processo de mudança de fornecedor.

3 - O ajustamento ($\Delta_{j,t-2}^{CR}$) previsto na expressão (33) é dado por:

$$\Delta_{j,t-2}^{CR} = \left(Rf_{j,t-2}^{CR} - \tilde{R}_{j,t-2}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^{CR}}{100} \right)^2 \quad (34)$$

em que:

- $R_{j,t-2}^{fCR}$ Proveitos facturados pelos distribuidores vinculados por nível de tensão por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes no ano $t-2$
- $\tilde{R}_{j,t-2}^{CR}$ Proveitos permitidos aos distribuidores vinculados no âmbito da actividade de Comercialização de Redes por nível de tensão ou tipo de fornecimento, com base nos quais foi determinada a Tarifa de Comercialização de Redes para vigorar no ano $t-2$
- i_{t-1}^{CR} Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O mecanismo de ajuste anual previsto neste artigo é aplicado na definição dos proveitos a partir do ano 2004. Nos anos 2002 e 2003, o valor de $(\Delta_{j,t-2}^{CR})$ é nulo.

Artigo 125.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Gestão Global do Sistema

1 - A entidade concessionária da RNT, relativamente à actividade de Gestão Global do Sistema, de modo a permitir evidenciar as funções de Gestor de Ofertas, de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição anual de custos:

- a) Custos associados à gestão do sistema.
- b) Custos associados ao acerto de contas entre o SEP e o SENV.
- c) Custos associados à gestão das relações comerciais entre o SEP e o SENV e ~~entidades externas~~ **agentes externos**.

2 - Os custos referidos no número anterior devem ser discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Custos associados à utilização da rede de telecomunicações imputados à actividade de Gestão Global do Sistema.
- c) Sobrecustos de aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial, calculados de acordo com o estabelecido na norma e metodologia complementar.
- d) Outros custos do exercício associados à actividade de Gestão Global do Sistema, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

e) Custos incorridos nesta actividade com a promoção da qualidade do ambiente, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção da Qualidade Ambiental” de acordo com o previsto nos n.ºs 11 e 12 do Artigo 123.º.

3 - A entidade concessionária da RNT, relativamente à actividade de Gestão Global do Sistema, deve apresentar para cada ano:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por tipo de utilizador.
- b) Proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.